

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ARIELE GONÇALVES MARIANO**

**O MANUAL DE POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DE  
PREVENÇÃO CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO  
TERRORISMO APLICADO ÀS EMPRESAS DE FOMENTO MERCANTIL: UMA  
PROPOSTA ACADÊMICA**

**CRICIÚMA**

**2013**

**ARIELE GONÇALVES MARIANO**

**O MANUAL DE POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DE  
PREVENÇÃO CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO  
TERRORISMO APLICADO ÀS EMPRESAS DE FOMENTO MERCANTIL: UMA  
PROPOSTA ACADÊMICA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Manoel Vilsonei Menegali

**CRICIÚMA**

**2013**

**ARIELE GONÇALVES MARIANO**

**O MANUAL DE POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DE  
PREVENÇÃO CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO  
TERRORISMO APLICADO ÀS EMPRESAS DE FOMENTO MERCANTIL: UMA  
PROPOSTA ACADÊMICA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do grau de Bacharel, no Curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Gerencial.

Criciúma, 10 de Julho de 2013

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Manoel Vilsonei Menegali - Especialista - UNESC - Orientador

---

Prof. Moisés Nunes Cardoso - Especialista - UNESC - Examinador

---

Prof. André Corrêa Bianchini Góes - Especialista - UNESC - Examinador

**Dedico este trabalho aos meus pais Vilásio Manoel Mariano e M<sup>a</sup> Bernadete Gonçalves Mariano, e ao meu namorado Ramon Nunes Langer, que são as pessoas mais importantes da minha vida e que apoiam sempre todas as minhas decisões.**

## **AGRADECIMENTOS**

Meus infinitos agradecimentos ao professor orientador Manoel Vilsonei Menegali pela atenção dedicada a mim em todas as fases da minha pesquisa, contribuindo significativamente para o meu conhecimento técnico e para a minha autoconfiança e facilidade em realizar este Trabalho de Conclusão do Curso. À professora Kátia Dalla Libera Sorato, pela solidária atenção a eventuais dúvidas que surgiram durante o trabalho. Ao professor Ronaldo Bilesimo por motivar-me no tema que escolhi, auxiliando no início das pesquisas, ainda durante a fase de projeto do trabalho. A todos os professores do Curso de Graduação em Ciências Contábeis que participaram do meu crescimento e contribuíram para o meu conhecimento.

Agradeço a minha família e amigos por tornarem todos os meus dias especiais, e acreditarem na minha capacidade de vencer mais esta etapa e a todos, que de alguma forma, utilizarem este trabalho como referência para realização de outros, evidenciando a importância da realização desta pesquisa.

Finalmente, agradeço a Deus por todas as pessoas que passaram em minha vida, inclusive as que me fizeram sofrer ou de alguma forma me machucaram, pois me fizeram aprender a viver e saber o que é melhor para mim.

“O mais importante para o homem é crer em si mesmo. Sem esta confiança em seus recursos, em sua inteligência, em sua energia, ninguém alcança o triunfo a que aspira”.

Thomas Atkinson

## RESUMO

As empresas de fomento estão atualmente consolidadas no mercado brasileiro. Trata-se de uma atividade muito importante para a economia por trabalhar com a liberação de crédito às pequenas e médias empresas e muitas vezes sendo a solução financeira em eventuais crises ou problemas inesperados. O presente estudo abrange a vigoração da Lei nº 12.683 de 09 de julho de 2012 que altera dispositivos da Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, cujos conteúdos são disposições sobre o crime de lavagem de dinheiro. A lei versa sobre as *factorings*, dentre outras atividades da economia, e tem o objetivo de tornar mais eficiente o combate ao referido crime, aplicando medidas preventivas às empresas, para que as mesmas ajam como fiscalizadoras e não permitam que seus negócios sejam uma passagem do dinheiro sujo para a economia. Para que sejam aplicadas essas medidas preventivas é necessária a criação de novos procedimentos operacionais no dia a dia das empresas, na forma de um manual, com base na resolução do COAF nº 21 de 20 de dezembro de 2012, norma que regulamenta a lei em questão e inclui disposições sobre a prevenção contra o financiamento do terrorismo. Estes procedimentos precisam encaixar-se nos controles internos diários das empresas de fomento, de forma eficiente e sem alterar a qualidade dos serviços já prestados. Para isso é necessário o auxílio do contador, em sua função de contador gerencial que possui responsabilidades sociais e profissionais sobre os rumos da organização, sobre o futuro e a exposição a riscos. O objetivo principal desta pesquisa é identificar como devem ser elaborados os procedimentos que farão fazer parte do manual de políticas de prevenção contra a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo aplicado às empresas de fomento mercantil, com base na legislação em vigor. Para isso foi preciso evidenciar o conteúdo da nova legislação com relação às *factorings*; descrever a melhor forma de colocar em prática a nova legislação; e verificar os aspectos a serem considerados na elaboração do manual. Trata-se, portanto, de uma pesquisa qualitativa, quanto à abordagem do problema; quanto aos objetivos, é uma pesquisa explicativa; e quanto aos procedimentos é uma pesquisa bibliográfica e documental. Com base nesta pesquisa elaborou-se um modelo de manual de procedimentos que se enquadra da melhor forma nas atividades de fomento mercantil, atendendo aos aspectos legais e operacionais e à praticidade de sua utilização. Os resultados alcançados mostram que foi possível realizar o manual de acordo com os parâmetros propostos, e que o mesmo pode ser implantado nas empresas de fomento de maneira prática e eficaz, evitando os riscos e as penalizações legais. Concluindo o estudo, foi possível compreender que os controles internos de uma organização são deveres da administração da empresa juntamente com os profissionais da contabilidade, pois, ambos têm objetivos similares perante a empresa: o de prosperar nos negócios e realizar a gestão operacional da melhor forma possível, para evitar prejuízos e gerar informações contábeis e gerenciais confiáveis.

**Palavras-chave:** Manual de Políticas. Procedimentos Operacionais. Lavagem de Dinheiro. Financiamento do Terrorismo. *Factoring*.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Atividade das <i>Factorings</i> .....	17
Figura 2 – As Fases da Lavagem de Dinheiro .....	30
Figura 3 – Organograma das Empresas de Fomento .....	59



## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Modificação do Conceito de Lavagem de Dinheiro .....	31
Quadro 2 – Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle .....	33
Quadro 3 – Procedimentos Administrativos de Prevenção Contra Lavagem .....	34
Quadro 4 – Comunicações ao COAF .....	36
Quadro 5 – Fiscalização das Declarações .....	37
Quadro 6 – Penalidades Impostas às Pessoas que Deixarem de Cumprir as Medidas Preventivas.....	38
Quadro 7 – Membros do COAF.....	40
Quadro 8 – Autoridades Administrativas e Respectivas Áreas de Atuação .....	41
Quadro 9 – Conteúdo da Resolução do COAF nº 21 .....	43

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANFAC	Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil
BACEN	Banco Central do Brasil
BB	Banco do Brasil
CEP	Código de Endereçamento Postal
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
COFECI	Conselho Federal de Corretores de Imóveis
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DANS	Declaração Anual do Simples Nacional
DIPJ	Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica
DIRPF	Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física
DNRC	Departamento Nacional de Registro do Comércio
DOC	Documento de Ordem de Crédito
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
GAFI	Grupo de Ação Financeira
GAFISUD	Grupo de Ação Financeira do Sul da América
G-7	Grupo dos Sete
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
ISS	Imposto Sobre Serviços
LTDA	Limitada
MJ	Ministério da Justiça
MPF	Ministério Público Federal
NIRE	Número de Identificação do Registro de Empresas
PIS	Programa de Integração Social
PLTF	Pessoa Ligada ao Terrorismo ou ao seu Financiamento
PPE	Pessoa Politicamente Exposta
PPL	Políticas de Prevenção à Lavagem
RG	Registro Geral

S/A	Sociedade Anônima
SINREM	Sistema Nacional de Registro Mercantil
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
SPC	Secretaria de Previdência Complementar
TED	Transferência Eletrônica Disponível
UF	Unidade Federativa
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense
UOL	Universo <i>Online</i>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
1.1 TEMA E PROBLEMA .....	13
1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA .....	14
1.3 JUSTIFICATIVA .....	15
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	<b>16</b>
2.1 AS EMPRESAS DE FOMENTO MERCANTIL .....	16
<b>2.1.1 Breve Histórico</b> .....	<b>16</b>
<b>2.1.2 Características das <i>Factorings</i> no Brasil</b> .....	<b>17</b>
<b>2.1.3 Legislação Aplicada às <i>Factorings</i></b> .....	<b>19</b>
2.1.3.1 Balizamento Legal .....	20
2.1.3.2 Balizamento Fiscal .....	20
2.1.3.3 Balizamento Operacional .....	21
2.2 A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO .....	22
<b>2.2.1 Origens</b> .....	<b>22</b>
<b>2.2.2 A Lavagem de Capitais no Brasil</b> .....	<b>24</b>
<b>2.2.3 Conceitos Aplicáveis à Lavagem de Dinheiro</b> .....	<b>27</b>
<b>2.2.4 As Fases da Lavagem de Dinheiro</b> .....	<b>28</b>
<b>2.2.5 Princípios da Lei nº 9.613/1998 e as Alterações da Lei nº 12.683/2012</b> .....	<b>31</b>
2.2.5.1 Conceito de Lavagem de Dinheiro e Disposições Processuais.....	31
2.2.5.2 Pessoas Sujeitas a Lei e a Exigência do Manual de Políticas e Procedimentos Operacionais de Prevenção .....	33
2.2.5.3 Penalidades Impostas às Pessoas que Deixarem de Cumprir as Medidas Preventivas.....	38
2.2.5.4 O COAF e os Demais Órgãos Regulamentadores e Fiscalizadores .....	39
<b>2.2.6 As Resoluções do COAF</b> .....	<b>42</b>
<b>2.2.7 Implantação dos Novos Procedimentos Operacionais nas Empresas</b> .....	<b>44</b>
2.3 A GESTÃO OPERACIONAL DE EMPRESAS .....	45
<b>2.3.1 A Administração</b> .....	<b>45</b>
<b>2.3.2 A Contabilidade Gerencial</b> .....	<b>47</b>
<b>2.3.3 Controles Internos</b> .....	<b>49</b>
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	<b>56</b>
3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO.....	56

3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DE DADOS.....	57
<b>4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS.....</b>	<b>58</b>
4.1 A ATIVIDADE DIÁRIA DAS <i>FACTORINGS</i> .....	58
4.2 O BALIZAMENTO LEGAL DO MANUAL.....	61
4.3 A VISUALIZAÇÃO DO MANUAL E CONTEÚDO EXPLICATIVO .....	62
<b>4.3.1 Descrição dos Procedimentos e Segregação de Funções .....</b>	<b>63</b>
4.3.1.1 Seleção de Colaboradores, Instrução e Treinamento .....	63
4.3.1.2 Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos.....	64
4.3.1.3 Visita ao Cliente e Elaboração do Relatório de Visita .....	64
4.3.1.4 Classificação de Risco dos Clientes.....	64
4.3.1.5 Cadastro das Operações.....	65
4.3.1.6 Cadastro de Outras Operações Financeiras .....	65
4.3.1.7 Classificação de Risco das Operações e Comunicações ao COAF .....	66
4.3.1.8 Arquivamento e Guarda da Documentação .....	66
4.3.1.9 Monitoramento dos Processos .....	66
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>73</b>
<b>APÊNDICE A – O MANUAL DE POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DE PREVENÇÃO CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO APLICADO ÀS EMPRESAS DE FOMENTO MERCANTIL .....</b>	<b>74</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>114</b>
<b>ANEXO A – LEI Nº 9.613/1998.....</b>	<b>115</b>
<b>ANEXO B – RESOLUÇÃO Nº 15/2007 .....</b>	<b>129</b>
<b>ANEXO C – RESOLUÇÃO Nº 16/2007 .....</b>	<b>131</b>
<b>ANEXO D – RESOLUÇÃO Nº 19/2011 .....</b>	<b>134</b>
<b>ANEXO E – RESOLUÇÃO Nº 21/2012.....</b>	<b>136</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este capítulo comporta o tema em estudo e especifica o problema, salientando sua importância para o ambiente empresarial, econômico e social da região. Em seguida são apresentados o objetivo geral e os específicos, os quais direcionarão o trabalho. Finalizando o capítulo, justifica-se a necessidade de realizar esta pesquisa.

### 1.1 TEMA E PROBLEMA

Com mais de 30 anos de regulamentação, apesar de ser uma atividade recente comparada a outras, as empresas de fomento mercantil movimentam cerca de 100 bilhões de reais na economia nacional e a cada ano que passa ganham dimensões territoriais e, em número, crescem significativamente, mantendo-se representativas no mercado.

As atividades das *factorings* consistem na compra de ativos financeiros, destacando sua receita logo na compra, assumindo a responsabilidade da liquidação do ativo, ou seja, ela adquire créditos faturados a prazo pelo seu cliente, cobra uma remuneração e repassa imediatamente o valor líquido ao mesmo, sendo que a liquidação do título, na data de vencimento, será de direito da *factoring*.

Este segmento apresenta-se uma atividade importante por causar impactos sociais e financeiros positivos, já que trabalha com a liberação de recursos para empresas com dificuldades financeiras, dividindo o espaço com as demais instituições que fornecem créditos, tornando-se assim, empresas sólidas e bem sucedidas. Entretanto, as empresas de fomento mercantil têm sido alvo de atenção por parte dos legisladores, já que constitui uma fonte para lavagem de dinheiro.

A lavagem de dinheiro é crime no Brasil e constitui no ingresso “mascarado” de recursos financeiros na economia fruto de atividades consideradas ilícitas pela legislação para variados fins, inclusive o financiamento do terrorismo. As *factorings* podem ser participantes, mesmo que inconscientes, da lavagem de dinheiro. Por sua movimentação financeira ser bastante alta, as empresas servem como uma passagem disfarçada do dinheiro sujo para a economia.

Em 03 de março de 1998, foi sancionada a Lei nº 9.613, que tratou sobre este crime, sua prevenção e a criação do Conselho de Controle de Atividades

Financeiras (COAF), aplicando às *factorings*, dentre outras empresas de segmentos diversos, a obrigação de tomar medidas preventivas contra a lavagem de dinheiro. Em 09 de julho de 2012, essa lei foi alterada pela Lei nº 12.683, que aplicou mudanças significativas com o objetivo de concentrar esforços e de tornar mais eficiente o combate ao crime, aumentando a responsabilidade das empresas frente a este cenário.

Para regulamentar esta nova política de prevenção, o COAF lançou a Resolução nº 21 de 20 de dezembro de 2012 que revoga as resoluções 13 e 20 e estabelece diretrizes e procedimentos de prevenção contra a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. A resolução entrou em vigor em 1º de março de 2013. A partir deste prazo as empresas que dizem respeito à lei devem manter em seus estabelecimentos um “manual” de políticas de prevenção, que deve ser elaborado pelas empresas a fim de provar que estão auxiliando a fiscalização contra este crime. Frente a isso, as empresas de fomento mercantil devem posicionar-se perante a lei, implantando as medidas as quais lhe foram delegadas.

Para implantar estes novos procedimentos, é importante o auxílio da contabilidade gerencial. O contador gerencial é um profissional que auxilia na tomada de decisões das empresas, pois previne a empresa de riscos e prejuízos, opinando sobre os seus controles internos, com o objetivo de gerar informações contábeis e gerenciais confiáveis, além de auferir lucros e diminuir custos e despesas.

Diante do exposto, surge o seguinte problema: Como devem ser elaborados os procedimentos operacionais que devem fazer parte do manual de políticas de prevenção contra a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo das empresas de fomento mercantil?

## 1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

O objetivo geral desta pesquisa consiste em apresentar como devem ser elaborados os procedimentos operacionais que devem fazer parte do manual de políticas de prevenção contra a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo das empresas de fomento mercantil, obrigatórios perante a Lei nº 12.683 de 09 de julho de 2012 e regulamentados pela resolução do COAF nº 21 de 20 de dezembro de 2012.

Para atingir o objetivo geral, são definidos objetivos específicos, que são os seguintes:

- a) Evidenciar o conteúdo da nova legislação, aplicado às empresas de fomento mercantil com relação à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e analisar quais as obrigações que lhes foram promulgadas;
- b) Descrever de que forma a nova lei deverá ser posta em prática pelas *factorings*, ou seja, como deverá ser elaborado o manual de políticas e procedimentos operacionais de prevenção contra a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; e
- c) Verificar quais os aspectos que devem ser considerados na elaboração deste manual.

### 1.3 JUSTIFICATIVA

O assunto trata de uma tendência internacional, com recentes repercussões nacionais, onde a fiscalização brasileira está disposta a agir perante essas novas tendências para evitar a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, crimes que prejudicam a economia e podem comprometer a segurança nacional. O interesse dos usuários em adequar-se a esta legislação, deve ser imediato, uma vez que caso não haja adequação, a nova lei impõe e aumenta penalidades, sendo este o momento certo para discutir e se interar, pois a exigência da lei encontra-se em vigor e o prazo para adequar-se aos procedimentos foi 1º de março de 2013, data definida pela Resolução nº 21 do COAF.

Para fundamentar esta pesquisa, existem bibliografias de autores diversos sobre o assunto, vários artigos publicados, além de a legislação ser disponível em meio eletrônico. Assim, é possível apresentar a pesquisa com clareza para a estruturação do manual. A criação de um manual consistente é de extrema utilidade pelas empresas que devem todas adequar-se para que juntas, aumentem a resistência brasileira contra os crimes.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para fundamentar esta pesquisa, inicia-se com um contexto geral das empresas de fomento no Brasil, seguido da sua relação com o crime da lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, as características deste crime e o conteúdo da legislação. Posteriormente, são apresentadas as funções da contabilidade gerencial e sua importância na elaboração do manual, assim como uma breve análise de como devem ser os controles internos operacionais das empresas, formando os parâmetros necessários para a estruturação dos procedimentos operacionais de prevenção contra os crimes.

### 2.1 AS EMPRESAS DE FOMENTO MERCANTIL

As empresas de fomento mercantil têm grande importância na economia brasileira, pois servem como suporte às necessidades financeiras de pequenas e médias empresas. Este capítulo abrange a origem desse ramo de atividade, suas características, a que normas se sujeita e como está posicionado no contexto econômico brasileiro.

#### 2.1.1 Breve Histórico

De acordo com a Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil (ANFAC, 2011, [http://www.anfac ...](http://www.anfac...)), “o *factoring* (ou fomento mercantil) surgiu no Brasil no dia 11 de fevereiro de 1982, com a fundação da ANFAC, no Rio de Janeiro [...]”, mas sua origem é mais antiga e está ligada à necessidade de desenvolvimento econômico:

a figura do “*factor*”, que remonta ao Império Romano, foi aproveitada, no século XVIII, na época da colonização inglesa para representar na América os interesses da metrópole - Londres, ou seja: desenvolver a economia local da colônia, priorizando a nascente indústria têxtil e o comércio doméstico. (ANFAC, 2011, [http://www.anfac ...](http://www.anfac...)).

Portanto, as *factorings* já existiam desde a época do Império Romano e foi uma importante ferramenta para alavancar a indústria têxtil e o comércio doméstico na colônia, iniciando o crescimento econômico na América e conseqüentemente o

da metrópole Londres. É possível este desenvolvimento já que, de acordo com Leite (2007, p. 4), “*factoring* é fomento mercantil, porque expande os ativos de suas empresas-clientes, aumenta-lhes as vendas, elimina seu endividamento e transforma as suas vendas a prazo em vendas a vista”.

A atividade das *factorings* pode ser ilustrada conforme a figura abaixo:

Figura 1 – Atividade das *Factorings*



Fonte: Avanci (2002, <http://grupoavanci.com> ...).

Através da imagem é possível perceber que a atividade das *factorings* consiste na compra de ativos financeiros, destacando sua receita logo na compra, assumindo a responsabilidade da liquidação do ativo, ou seja, ela adquire créditos faturados a prazo pelo seu cliente (aderente), cobra uma remuneração e repassa imediatamente o valor líquido ao mesmo, sendo que a liquidação do título pelo devedor, na data de vencimento, será de direito da *factoring*. Consiste, portanto, em “uma atividade comercial mista atípica = serviços + compra de créditos (direitos creditórios) resultantes de vendas mercantis”. (LEITE, 2007, p. 4).

As empresas de fomento possuem algumas características que devem ser substancialmente reconhecidas, as quais estão delimitadas a seguir.

### 2.1.2 Características das *Factorings* no Brasil

Uma das principais características das empresas de fomento mercantil é que não podem ser confundidas com banco, pois, o “banco capta dinheiro, empresta dinheiro e necessita da autorização do Banco Central para funcionar; *factoring* presta serviços e compra créditos; é uma sociedade mercantil”. (LEITE, 2007, p. 5).

As empresas de fomento, ao contrário dos bancos, não necessitam de autorização do Banco Central para funcionamento, elas podem ser constituídas a qualquer tempo, mediante contrato social/estatuto social registrado nas Juntas Comerciais. É facultativa a filiação a Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil (ANFAC), porém é de grande importância, já que a filiação é um “indicador de idoneidade”, pois a ANFAC:

provê ampla assistência jurídica, operacional, técnica, contábil, fiscal e política a suas empresas associadas que são sociedades mercantis legalmente constituídas e registradas nas Juntas Comerciais, que seguem as normas e procedimentos sistematizados no Código de Ética e Disciplina. (LEITE, 2007, p. 7).

Outra das suas características é o fato de que “só pode ter como cliente empresa (pessoa jurídica), razão porque só pode atuar no setor produtivo”. (LEITE, 2007, p. 6). O que define a atividade destas empresas é:

a prestação contínua de serviços de alavancagem mercadológica, de avaliação de fornecedores, clientes e sacados, de acompanhamento de contas a receber e de outros serviços, conjugada com a aquisição de créditos de empresas resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo. (LEITE, 2007, p. 4).

Pode-se concluir que ao prestar o serviço e comprar créditos das empresas, as *factorings* ajudam na circulação de dinheiro dos seus clientes, que na maioria dos casos estão com problemas financeiros, fazendo com que estas tenham a possibilidade de pagar suas contas, funcionários e até mesmo investirem na própria empresa, resultando no seu crescimento econômico e prevenindo o endividamento.

Atualmente, “os clientes das empresas de *factoring* são compostos por 151 mil pequenas e médias empresas, que enfrentam dificuldades como a limitação de recursos, de toda ordem, para o giro e manutenção de seus negócios”. (UOL, 2013, [http://www2.uol ...](http://www2.uol...)).

Devido a sua importância na sociedade, as empresas de fomento são um sucesso no Brasil, que é um dos “67 países que praticam regularmente o *factoring* como valioso mecanismo de alavancagem dos negócios das pequenas e médias empresas [...] e é uma atividade autorregulada”. (ANFAC, 2011, [http://www.anfac ...](http://www.anfac...)). Em 2012, o setor movimentou cerca de R\$100 bilhões de reais na economia do

Brasil. (UOL, 2013, [http://www2.uol ...](http://www2.uol...)).

Para adequarem-se e permanecerem estáveis às mudanças da economia brasileira,

os empresários e profissionais da área têm buscado soluções operacionais inovadoras, com o objetivo de viabilizar e compatibilizar novos modelos organizacionais, diante da nova realidade econômica, em que as margens tendem a se estreitar exigindo constante reavaliação da estratégia. (UOL, 2013, [http://www2.uol ...](http://www2.uol...)).

É necessário adequar-se as mudanças na economia, uma vez que se não o fizer, perde-se a estabilidade e põe em risco sua existência no mercado. Empresas filiadas a ANFAC, contam com seu apoio nessas mudanças, que,

como entidade precursora, vem atuando ao longo destes anos, na construção de um marco regulatório com base nas experiências hauridas no mercado, destinado a manter a estabilidade institucional e a segurança jurídico-operacional com todas as medidas cabíveis para evitar conflitos de interesses e garantir o nível de profissionalismo da atividade. (ANFAC, 2011, [http://www.anfac ...](http://www.anfac...)).

Além das mudanças econômicas, outro desafio para as empresas de fomento são as alterações legislativas. Segundo UOL (2013, [http://www2.uol ...](http://www2.uol...)):

o cenário que se delinea para o *factoring* nos próximos anos é de que ocorrerão importantes alterações com a vigência da lei e com a implantação de novos processos na área operacional e tecnológica, que vão ser decisivos para o fortalecimento do *factoring* no Brasil. A adaptação ao ambiente regulatório da lei requer a reformulação dos processos e procedimentos de controle e gestão dos negócios das empresas de fomento mercantil.

Portanto, será necessária uma modificação nos processos e procedimentos de controle operacional das empresas de fomento mercantil devido às mudanças na legislação. Estão dispostas a seguir as leis sob as quais estão sujeitas as empresas de fomento e qual delas foi alterada e provocou impactos operacionais neste ramo de atividade.

### **2.1.3 Legislação Aplicada às *Factorings***

Pode-se perceber que a *factoring* “é uma atividade mercantil rigorosamente legal amparada nas normas do direito vigente no país.” (LEITE, 2007,

p. 7). Existem as normas que definem sua existência, suas obrigações com o fisco e suas operações, as quais estarão respectivamente descritas a seguir.

#### 2.1.3.1 Balizamento Legal

Encontram-se abaixo as principais normas que autorizam o funcionamento das *factorings* no Brasil, definindo sua atividade e legalidade das operações:

a) Instrução Normativa nº 46/1996 – dispensa a aprovação prévia do Banco Central para o arquivamento de atos constitutivos de empresas de fomento mercantil, que deverão ser feitos pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM). (DNRC, 1996, <http://www.planalto.gov> ...).

b) Resolução nº 2.144/1995 – reconhece definitivamente a tipicidade jurídica própria e delimita nitidamente a área de atuação da sociedade de fomento mercantil que não pode ser confundida com as das instituições financeiras. (BACEN, 1995, <http://www.bcb.gov> ...).

c) Circular nº 2.715/1996 – permite às instituições financeiras a realização de operações de crédito com empresas de fomento mercantil. (BACEN, 1996, <http://www.bcb.gov> ...).

Através, portanto, das normas acima citadas, as *factorings* têm autorização para funcionamento e tomam personalidade jurídica diferenciada das instituições financeiras.

As *factorings* devem seguir também a legislação fiscal empresarial, que constituem o balizamento fiscal.

#### 2.1.3.2 Balizamento Fiscal

A legislação fiscal abrange as normas que dispõem sobre os deveres e as proibições a que as empresas estão sujeitas perante o fisco, cujo objetivo é de não praticarem crimes na ordem tributária e penal. Podem ser citadas as normas:

a) Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.gov> ...);

b) Lei nº 9.249/1995, artigo 15º – Legislação do Imposto Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). (BRASIL,

1995, <http://www.planalto.gov> ...);

c) Lei nº 10.833/2003 – Legislação do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (BRASIL, 2003, <http://www.planalto.gov> ...);

d) Lei Complementar nº 116/2003 – Legislação do Imposto Sobre Serviços (ISS). (BRASIL, 2003, <http://www.planalto.gov> ...);

e) Lei nº 8.894/1994 – Legislação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). (BRASIL, 1994, <http://www.planalto.gov> ...);

f) Lei nº 7.492/1986 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (BRASIL, 1986, <http://www.planalto.gov> ...); e

g) Lei nº 1.521/1951 – Crimes contra a economia popular. (BRASIL, 1951, <http://www.planalto.gov> ...).

Os tributos que as *factorings* devem efetuar o pagamento são o IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o ISS – Imposto sobre Serviços, o PIS – Programa de Integração Social e o COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Devem também efetuar o recolhimento do IOF – Imposto sobre Operações Financeiras. Além disso, devem se ater a todas as normas fiscais que delimitam os crimes financeiros, econômicos e penais.

Por último, estão dispostas a seguir as normas operacionais as quais se sujeitam as *factorings*.

### 2.1.3.3 Balizamento Operacional

As normas abaixo devem ser observadas ao serem realizadas as atividades de fomento mercantil:

a) Disposições da Constituição Federal brasileira. (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov> ...);

b) Lei 10.406/2002 – Código Civil brasileiro. (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov> ...);

c) Lei nº 9.613/1998 com alterações da lei nº 10.701/2003 e 12.683/2012 – Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro. (BRASIL, 1998; BRASIL, 2003; e BRASIL 2012, <http://www.planalto.gov> ...); e

d) Resoluções do COAF nº 15/2007, 16/2007, 19/2011 e 21/2012 –

regulamentam a lei nº 9.613/1998. (COAF, 2007; COAF, 2007; COAF, 2011; e COAF, 2012, [http://www.coaf.fazenda ...](http://www.coaf.fazenda...)).

A Constituição Federal, como norma suprema no Brasil, é a norma geral para todas as pessoas físicas e jurídicas e é o princípio de todas as demais normas.

O Código Civil estabelece, dentre outras, normas quanto ao contrato de fomento mercantil que “é um contrato atípico ou inominado que contém elementos de várias figuras contratuais e se constitui um ato jurídico perfeito, com objeto lícito, agente capaz de forma prescrita e não defesa em lei”. (ANFAC, 2011, [http://www.anfac ...](http://www.anfac...)). Trata-se, portanto de um “negócio jurídico bilateral de uma transação mercantil de venda e compra à vista, celebrado entre duas empresas inseridas na cadeia produtiva”. (ANFAC, 2011, [http://www.anfac ...](http://www.anfac...)).

A alteração mais recente que as *factorings* presenciaram, foi na lei nº 9.613/1998, com a lei nº 12.683/2012, onde é tratado sobre o crime de lavagem de dinheiro, sendo essas alterações objetos do presente trabalho. Esta lei deveria estar listada no balizamento fiscal, porém em seu conteúdo possui normas de procedimentos operacionais que devem ser seguidos diariamente pelas empresas de fomento, sendo tratado, portanto, de um balizamento operacional, assim como as resoluções do COAF, que tratam também de procedimentos preventivos ao financiamento do terrorismo.

O próximo capítulo irá tratar sobre esse crime; os princípios da lei que o suporta; as normas que regulamentam esta lei; e o envolvimento das *factorings* com as alterações que a nova legislação apresentou.

## 2.2 A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

### 2.2.1 Origens

O terrorismo é um tipo de crime que compromete a segurança nacional. De acordo com Carvalho (2004, [http://www.brasilecola.com ...](http://www.brasilecola.com...)), a origem do terrorismo foi:

no século XIX no contexto europeu, quando grupos anarquistas viam no Estado seu principal inimigo. A principal ação terrorista naquele período visava à luta armada para constituição de uma sociedade sem Estado – para isso, os anarquistas tinham como principal alvo algum chefe de estado e não seus cidadãos.

O objetivo do terrorismo é lutar contra o Estado, utilizando ataques surpresas com armas, bombas, dentre outros instrumentos. Segundo Carvalho (2004, <http://www.brasilecola.com> ...), “com o desenvolvimento da ciência e tecnologia no século XX, as ações terroristas passaram a ter um maior alcance e poder, através de conexões globais sofisticadas, uso de tecnologia de alto poder destrutivo, redes de comunicação, etc”.

Para que sejam efetuados estes ataques é necessária uma grande quantidade de recursos financeiros para dar suporte aos crimes, ou seja, financiar os gastos a serem realizados em cada ataque. Entretanto, o dinheiro deve ser disfarçado sem que haja suspeitas do crime. “Os atentados terroristas ocorridos nos EUA, no ano de 2001, reforçaram a importância da prevenção e do combate ao financiamento do terrorismo.” (BB, 2012, <http://www.bb.com> ...). O terrorismo e mais uma série de crimes e contravenções penais utilizam a lavagem de dinheiro para poder utilizar seus recursos sem que sejam apreendidos.

Quando um indivíduo ou um grupo de indivíduos usufrui de recursos perante um ato ilícito, estes se preocupam em disfarçar o dinheiro gerado desta atividade para que possam usufruí-lo sem que ninguém descubra o ato ilícito e para que não sejam penalizados. Para isso, é preciso ser inteligente o bastante para conseguir mascarar as suas ações dolosas. Barros (2007, p. 40) sustenta afirmando que:

a “lavagem” de capitais é produto da inteligência humana. Ela não surgiu do acaso, mas foi e tem sido habitualmente arquitetada em toda parte do mundo. É milenar o costume utilizado por criminosos quanto ao emprego dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e de capitais obtidos mediante ação delituosa. Trata-se de uma consequência caracterizadora do avanço da criminalidade em múltiplas áreas.

A origem da lavagem de dinheiro, ou “lavagem de capitais”, acompanha a origem da criminalidade, e seu avanço é recíproco. Pode-se afirmar que o avanço da criminalidade depende diretamente da eficiência da lavagem de dinheiro, pois, se fossem descobertos os atos ilícitos ao estar realizando o processo de lavagem restariam poucas possibilidades para que criminosos injetassem dinheiro sujo na economia sem serem descobertos. Diante disso:



[...] durante a segunda metade do século passado [em meados do ano de 1930] a “lavagem” de capitais passou a despertar a atenção das autoridades espalhadas pelo mundo. E muitos fatores contribuíram para a formação de uma cultura internacional antilavagem, entre eles o próprio advento da globalização, que por si só facilitou a ocorrência “lavagem”, multiplicou-se no mesmo ritmo em que se deu o crescimento da criminalidade organizada, pois o desenvolvimento progressivo desta última passou a depender do êxito do processo de “lavagem” do lucro sujo proveniente dos crimes praticados por organizações do gênero. (BARROS, 2007, p. 41-42).

A lavagem de dinheiro tornou-se infração penal perante a legislação após o Congresso de Viena, “[...] o acordo mais relevante para a repressão do tráfico ilícito de substâncias estupefacientes em 1988.” (SOUZA NETTO, 1999, p. 49). De acordo com Barros (2007, p. 43) este congresso foi:

[...] celebrado durante a Conferência das Nações Unidas de 19.12.1988, com o propósito de deliberar sobre a adoção de uma política contra o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Por força desse tratado multilateral, os Estados signatários, entre eles o Brasil, assumiram o compromisso de tipificar como infração penal as ações consistentes na substituição, conversão ou ocultação de bens provenientes do tráfico de estupefacientes. Incentivado então pelo interesse internacional de se combater com maior eficiência os diversos ramos de atividades ilícitas ligadas ao narcotráfico, o Brasil ratificou os termos daquela Convenção [...].

Souza Netto (1999, p. 50) afirma que além de tipificar a infração penal, “o acordo prevê ainda, o confisco dos produtos do crime ou dos bens adquiridos com esses produtos, determina a cooperação internacional nas áreas de investigação e a dispensa do rigor do sigilo bancário [...]”.

Por consequência, “[...] as recomendações e propostas fundamentais sobre a matéria vieram a influenciar não só os demais textos internacionais subsequentes como as legislações nacionais de todos os países.” (SOUZA NETTO, 1999, p. 50).

Como o Brasil estava entre os países signatários, a Convenção de Viena foi a fonte de iniciativa para que fosse criada a legislação sobre a lavagem de dinheiro no país.

### **2.2.2 A Lavagem de Capitais no Brasil**

Ao ratificar os termos da Convenção de Viena era necessário que o Brasil os transformasse em lei. Deste modo:

o Projeto de Lei versando sobre a matéria foi encaminhado ao Legislativo após 5 anos, sendo posteriormente transformado na Lei 9.613, de 3 de março de 1998. E foi a partir desta lei que o Brasil efetivamente aderiu aos esforços de outros países hemisféricos, com os quais passa a trocar informações e a prestar mútuo auxílio na prevenção e repressão a este tipo de criminalidade. (BARROS, 2007, p. 43).

Passado um ano da Convenção de Viena, o Brasil tornou-se membro do Grupo de Ação Financeira (GAFI). Conforme Barros (2007, p. 270) o GAFI é um “organismo criado em 1989, em reunião realizada na cidade de Paris, pelo G-7 (sete países mais ricos no mundo – EUA, Alemanha, França, Reino Unido, Itália, Canadá e Japão).” Segundo o Ministério Público Federal (2013, <http://portal.mj.gov.br> ...),

é o principal órgão no sistema internacional antilavagem de dinheiro. O Grupo congrega atualmente 34 países membros, além de diversas organizações internacionais observadoras. O GAFI elaborou, revisou e publica os padrões internacionais (*Standards*) a serem seguidos pelos países, em matéria de prevenção de repressão à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo: são as 40 Recomendações + 9 Recomendações Especiais.

O GAFI abrange, portanto, 34 países, que seguem as suas recomendações, dentre eles o Brasil. De acordo com Macedo (2006, p. 44):

foi o primeiro organismo intergovernamental cuja finalidade vincula-se ao desenvolvimento e à promoção das políticas, em níveis nacionais e internacionais, de combate à lavagem de dinheiro, e ao financiamento da atividade terrorista. Esta força tarefa é, conseqüentemente, um parâmetro de trabalho na geração e incrementação da vontade política necessária para a realização das reformas legislativas e regulatórias nas legislações nacionais.

Em 03 de março de 1998, foi sancionada a Lei nº 9.613, primeira lei brasileira que tratou sobre os crimes de lavagem de capitais, prevenção contra esses crimes e criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Aplicou às *factorings*, dentre outras empresas de segmentos diversos, a obrigação de tomar medidas preventivas à lavagem de dinheiro. Em 09 de julho de 2003, essa lei sofreu algumas pequenas modificações com a Lei nº 10.701 e em 09 de julho de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.683, que aplicou mudanças significativas na primeira Lei, com o objetivo de concentrar esforços e de tornar mais eficiente o combate à lavagem de dinheiro, aumentando a responsabilidade das empresas frente ao crime.

O Brasil participou também do Grupo Regional estilo-GAFI da América do Sul (GAFISUD), sendo este:

criado em 2000, mediante um Memorando de entendimento entre os governos da Argentina, da Bolívia, do Brasil, do Chile, da Colômbia, do Equador, do México, do Paraguai, do Peru e do Uruguai. Tem sede em Buenos Aires, na Argentina, e dedica-se a desenvolver políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito da América do Sul. Realiza exercícios de tipologias, e mecanismos de avaliações mútuas similares aos do GAFI. (MPF, 2013, [http://portal.mj ...](http://portal.mj...))

Em 2003 no Brasil, foi implantada a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), a qual “é elaborada, anualmente, no âmbito do Ministério da Justiça, com a colaboração de diversos órgãos do governo, do Judiciário e do Ministério Público.” (MPF, 2013, [http://portal.mj ...](http://portal.mj...)). A ENCCLA consiste “na articulação de diversos órgãos dos três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil que atuam, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, com o objetivo de identificar e propor seu aprimoramento.” (MJ, 2013, [http://portal.mj ...](http://portal.mj...)).

Dentre os motivos que levaram o Brasil a lutar junto com os demais países está a abertura internacional da economia brasileira que foi o principal motivo para que a lavagem de dinheiro se consolidasse no país. Conforme relata Barros (2007, p. 42), no Brasil:

pode-se dizer que até a década de noventa, a nossa economia não era atrativa para a “lavagem” de capitais, pois em períodos de alta inflação ela deixa de ser vantajosa ante a desvalorização da moeda. Foi a partir da abertura internacional de nossa economia (ocorrida no governo Collor) e com posterior implantação do Plano Real, que trouxe estabilidade à moeda e ainda aqueceu o mercado com altas taxas de juros, que o nosso País tornou-se um ambiente favorável aos olhos dos lavadores de ativos sujos. Não se tem ideia de valores lavados e injetados na economia nacional, mas a atual sofisticação do sistema econômico-financeiro brasileiro, incluindo a multiplicidade de instrumentos cambiais e procedimentos paralelos espalhados ao longo do território nacional, em plena atividade nas proximidades de fronteiras com outros países, tornou o País atrativo para as atividades de “lavagem” de capitais.

Enumerando, conforme citação, os fatores que contribuíram para as atividades de lavagem de capitais foram:

a) Abertura internacional da economia (governo Collor) – “nos períodos de desequilíbrio econômico, quando a política governamental procura evitar a fuga de capitais”. (SOUZA NETTO, 1999, p. 45);

b) Implantação do Plano Real – “quando os investimentos são atraídos por taxas de juros altas e inflação baixa”. (SOUZA NETTO, 1999, p. 45);

c) Sofisticação do sistema econômico-financeiro, possibilitando uma infinidade de alternativas para a transação de capitais;

d) Multiplicidade de instrumentos cambiais que facilita a troca de moedas e dissimulação dos recursos oriundos de atividades ilícitas; e

e) Procedimentos paralelos espalhados ao longo do território nacional, em plena atividade nas proximidades de fronteiras com outros países, possibilitando a fácil transação de capitais com outros países.

Dessa forma, o país tornou-se “um paraíso de lavagem de dinheiro, sendo classificado na segunda mais grave categoria – ‘prioridade média-alta’”. (SOUZA NETTO, 1999, p. 45).

A forma como a maioria das empresas participam da lavagem de dinheiro no Brasil é inconsciente. Conforme Souza Netto (1999, p. 45):

as investigações feitas pelos Estados Unidos indicam que as principais instituições financeiras do Brasil [e demais empresas] não participam conscientemente da lavagem de dinheiro, sendo usadas, contudo, para tanto. Revelam ainda que há no país numerosas atividades lucrativas de crime organizado que geram a necessidade de esconder lucros ilícitos, como o tráfico de narcóticos, jogo, contrabando de armas, suborno, prostituição, fraude tributária e desvio de recursos governamentais.

Através das atividades criminosas e a implantação do dinheiro gerado através delas, é que surge o conceito de lavagem de dinheiro, que será explanado a seguir.

### **2.2.3 Conceitos Aplicáveis à Lavagem de Dinheiro**

Para melhor entender a prática da lavagem de dinheiro, é necessário conceituá-la. Barros (2007, p. 45) utiliza a linguagem metafórica para explicar o significado:

“Lavagem”, em termos normativos, significa a transposição de uma metáfora. Não constitui exatamente o ato de lavar o dinheiro utilizando-se água ou produto químico para fazê-lo, mas simboliza a necessidade de o dinheiro sujo (manchado pelo crime) ser lavado por várias formas nos circuitos financeiros, para depois a estes retornar lavado (limpo), sem deixar rastro dessa origem criminosa, e com a aparência de lícito.

Segundo Souza Netto (1999, p. 42), “a finalidade que se persegue não é outra que a de permitir a utilização de capital ilicitamente acumulado e procedente das ‘zonas obscuras’ do tecido social”.

A lavagem de capitais é prejudicial à economia de um país, pois, “caracteriza-se pela busca de ganho fácil e o enriquecimento às custas da ilegalidade”. (MACEDO, 2006, p. 32). Diante disso, Souza Netto (1999, p. 42) complementa que: “utilizando-se da circulação de capitais, as organizações ligadas a diversos setores da delinquência, conseguem lavar vultosas quantias de dinheiro, representando um relevante perigo ao equilíbrio do funcionamento do mercado de capitais”.

Conforme Macedo (2006, p. 30-31), “não há na doutrina um conceito unívoco sobre o tema [...]. Contudo, as diferenças são quanto à tipologia dos crimes [ou contravenções penais] antecedentes”. Levando-se a uma visão mais clara, conceitua-se lavagem de capitais como:

[...] um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação, na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita para dar-lhe aparência legal. E tal se dá por meio de um processo dinâmico, teoricamente composto de três fases independentes e simultâneas, denominadas colocação, dissimulação e integração. (BARROS, 2007, p. 46).

Essas três fases da lavagem podem ser entendidas como processos simultâneos e independentes em que se passa o dinheiro sujo para que se torne limpo. O tópico a seguir irá conceituar cada fase.

#### **2.2.4 As Fases da Lavagem de Dinheiro**

Essas três fases – colocação, dissimulação e integração – têm o propósito de que a lavagem seja realizada de tal forma que não cause suspeitas. Na colocação:

busca-se escamotear a origem ilícita, com a separação física entre o agente e o produto do crime anterior. Para exemplificar, é feito o fracionamento do capital, obtido com a infração penal, e, depois, pequenos depósitos bancários que não chamam a atenção pela insignificância dos valores e escapam às normas administrativas de controle, impostas às instituições financeiras. (PITOMBO, 2003, p. 36-37).

Portanto, a colocação é “onde se busca o desfazimento rápido da grande quantidade de notas e moedas de pequeno valor, visando à desvinculação de sua origem”. (SOUZA NETTO, 1999, p. 42).

Na dissimulação, “visa-se o distanciamento do capital de sua origem através de transações subseqüentes, de modo a apagar o ‘rastros’ deixado pela obtenção de benefício ilícito”. (SOUZA NETTO, 1999, p. 43), ou seja:

realiza-se série de negócios ou operações financeiras, uns seguidos dos outros, para disfarçar de vez a origem criminosa. Por hipótese, enviam-se os valores, “via cabo” (wire transfer), para empresa, no exterior, que os repassa em cheques de viagem ao portador, cuja troca se realiza num terceiro país. (PITOMBO, 2003, p. 37).

Na integração, última etapa da lavagem, “são constituídas empresas e concedidos empréstimos, convertendo-se ainda o restante do capital na realização de novas empreitadas criminosas”. (SOUZA NETTO, 1999, p. 43). Pitombo (2003, p. 37) complementa que a integração:

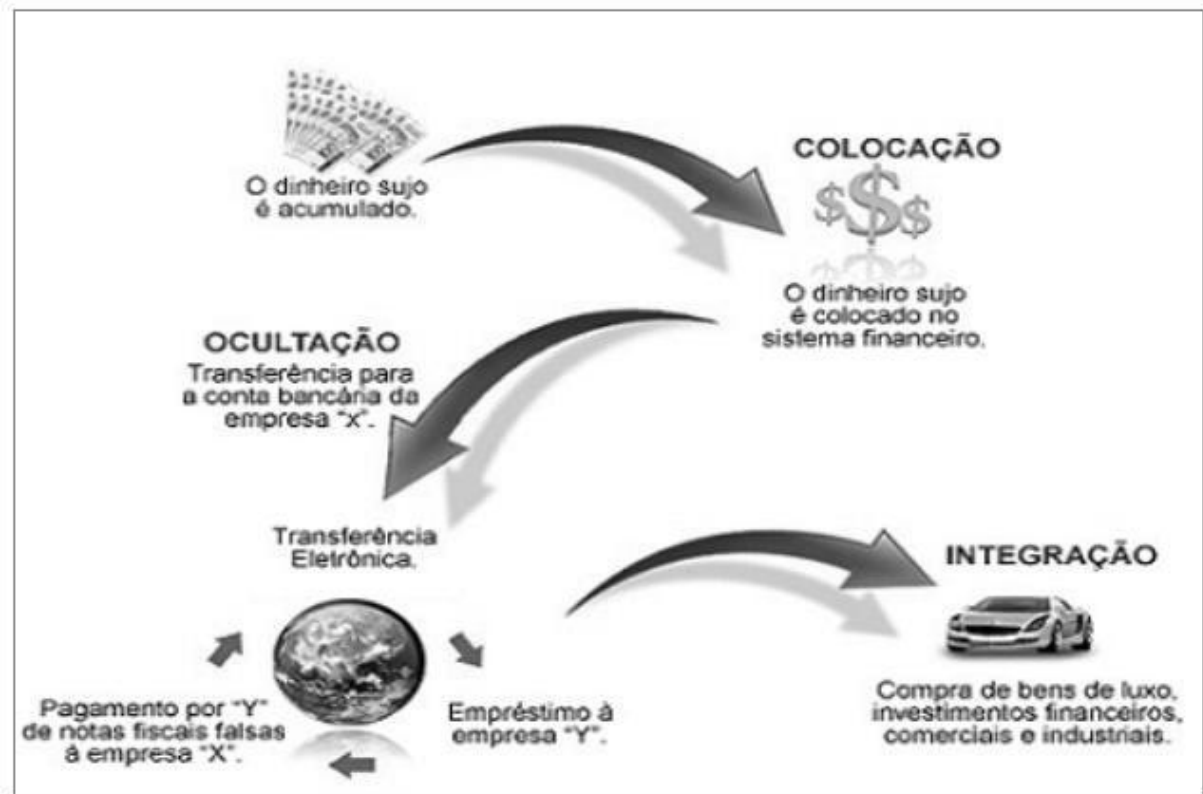
constitui-se no emprego dos bens, com aparência de legítimos, no sistema produtivo, por intermédio da criação, aquisição e/ou investimento em negócios lícitos ou pela simples compra de bens. Há centenas de maneiras de fazer a integração, sendo o mercado financeiro, o ramo imobiliário, o comércio de artes e antiguidades alguns dos setores da economia que recebem a preferência dos lavadores.

Considerando o exposto, a colocação é distanciar o dinheiro do ato ilícito, dificultando a identificação de sua procedência ilegal, de modo inofensivo, depositando-o em pequenos valores, em movimentação bancária ou utilizando empresas que trabalham com o dinheiro. Portanto, é voltada a atenção para as *factorings*, pois, trata-se de “uma atividade econômica que produz grande circulação de dinheiro, razão pela qual, a unidade de inteligência nacional também a fiscaliza em conformidade com os mecanismos legais de controle”. (BARROS, 2007, p. 427).

A fase ocultação – ou dissimulação – são operações financeiras que disfarçam a origem do dinheiro, com o objetivo de dificultar o rastreamento dos recursos; podem ser utilizados países amparados pelo sigilo bancário ou também serem utilizadas contas “fantasmas”.

A Figura 2, a seguir, demonstra essas fases:

Figura 2 – As Fases da Lavagem de Dinheiro



Fonte: BB (2012, <http://www.bb.com> ...).

Nas empresas de fomento, por exemplo, pode ocorrer o seguinte esquema de lavagem: criam-se duas empresas "laranjas", A e B. A empresa A emite uma nota fiscal para a empresa B e desconta o título faturado em uma *factoring*, arcando com o valor do serviço e venda do título. No vencimento, a empresa B usa o dinheiro sujo para o pagamento da duplicata, sem causar qualquer desconfiância sobre sua origem, dissimulando uma operação que não existe. Não há prejuízo operacional algum para a empresa de fomento, mas nem sabe esta que está em meio a lavagem de dinheiro.

Por fim, o participante criminoso da lavagem de dinheiro integra-o na economia, inserindo-o em atividades lícitas no país (aquisições de bens, investimentos em sociedades, etc).

Para tornar ineficientes essas etapas, a legislação atual em vigor, a lei nº 12.683/2012, trouxe mudanças significativas. O tópico seguinte irá relatar a lei nº 9.613/1998 e destacar as principais modificações da nova lei, possibilitando o entendimento dos seus princípios e das novas exigências legais para política de prevenção contra a lavagem de dinheiro.

## 2.2.5 Princípios da Lei nº 9.613/1998 e as Alterações da Lei nº 12.683/2012

A lei nº 9.613/1998 (Anexo A) divide-se em 10 (dez) capítulos, e em seu conteúdo dispõe sobre o conceito do crime, disposições processuais especiais, efeitos da condenação, das pessoas sujeitas à lei, obrigações às pessoas que estão sujeitas lei, responsabilidade administrativa destas pessoas, criação do COAF e outras disposições gerais. Algumas disposições desta lei foram alteradas pela lei nº 12.683/2012, cujas principais modificações serão apresentadas neste capítulo.

### 2.2.5.1 Conceito de Lavagem de Dinheiro e Disposições Processuais

A primeira mudança ocorrida na lei foi no capítulo I, artigo 1º, o qual define o crime de lavagem de dinheiro, e descreve as penalidades impostas. O conceito de lavagem de dinheiro foi substancialmente alterado, conforme mostra o Quadro a seguir.

Quadro 1 – Modificação do Conceito de Lavagem de Dinheiro

Redação Antiga	Redação Atual
<p>Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:</p> <p>I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;</p> <p>II - de terrorismo;</p> <p>II – de terrorismo e seu financiamento;</p> <p>III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;</p> <p>IV - de extorsão mediante seqüestro;</p> <p>V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;</p> <p>VI - contra o sistema financeiro nacional;</p> <p>VII - praticado por organização criminosa.</p> <p>VIII - praticado por particular contra a administração pública</p> <p>[...]. (BRASIL, 1998, <a href="http://www.planalto.gov">http://www.planalto.gov</a> ...)</p>	<p>Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, <b>de infração penal.</b></p> <p>I - (revogado);</p> <p>II - (revogado);</p> <p>III - (revogado);</p> <p>IV - (revogado);</p> <p>V - (revogado);</p> <p>VI - (revogado);</p> <p>VII - (revogado);</p> <p>VIII - (revogado).</p> <p>(...) (BRASIL, 2012, <a href="http://www.planalto.gov">http://www.planalto.gov</a> ...)</p>

Fonte: Brasil (1998, <http://www.planalto.gov> ...); Brasil (2012, <http://www.planalto.gov> ...).

Na antiga legislação eram discriminados os crimes antecedentes, enquanto a nova legislação designou o termo genérico “infração penal”, que pode



abranger tanto crimes quanto contravenções penais, conforme definido no artigo 1º do decreto-lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941 (Lei de Introdução do Código Penal e Lei das Contravenções Penais):

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941, <http://www.planalto.gov> ...).

Com relação às penalidades, será aplicada a pena de reclusão de três a dez anos e multa. É possível evidenciar também que as mesmas penas são aplicadas às empresas que não são objeto de atividades criminosas, porém, são fontes para a entrada dos recursos frutos das mesmas.

Os artigos 2º ao 6º estão dispostos no capítulo II, que diz como se aplica o julgamento do crime de lavagem de dinheiro e “está reservado a preceitos do Direito Processual Penal, que denotam a existência de algumas características explicitadas sob a denominação de ‘Disposições Processuais Especiais’”. (BARROS, 2007, p. 192). Esta lei, apesar de obter artigos que especificam o crime de lavagem de dinheiro com relação ao processo penal, e de conter disposições que já se encontram no Código de Processo Penal, ainda há disposições que podem não estarem incluídas na mesma. Portanto, de acordo com o artigo 17º-A, é necessário ressaltar que estas disposições podem ser retiradas do Código de Processo Penal.

Com relação ao mesmo assunto, no artigo 17º-B, pode-se observar que, o andamento do processo de julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro será mais rápido, sendo que a autoridade policial não precisará de autorização judicial para ter acesso aos dados cadastrais dos envolvidos. O artigo 17º-C também foi criado com a nova lei para tornar mais ágil o processo em julgamento, e obriga que todo arquivo necessário deva estar em meio informatizado, sem a necessidade de redigitação.

O capítulo III – “Dos Efeitos da Condenação” – comporta o artigo 7º e também segue o preceito de especificação do crime de lavagem e da condenação aplicada a este tipo de crime. Em seguida, no capítulo IV – “Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro” (artigo 8º) – “nota-se que as autoridades brasileiras estão atentas e procuram cumprir os compromissos firmados em caráter internacional” (BARROS, 2007, p. 271), já que quando a infração penal

for cometida no exterior o Brasil irá tomar medidas de segurança sobre os bens e direitos para os países estrangeiros quando solicitado por eles, por tratado ou convenção e, quando este não existir, quando o país estrangeiro prometer reciprocidade ao Brasil.

Passando da parte de processos e condenações, é chegado á parte em que a lei impõe medidas preventivas às empresas que a mesma enumera.

#### 2.2.5.2 Pessoas Sujeitas a Lei e a Exigência do Manual de Políticas e Procedimentos Operacionais de Prevenção

Seguindo a sequência da lei, o capítulo V compõe o artigo 9º, onde são apresentados os segmentos empresariais sujeitos à lei, para depois nos próximos capítulos, com os artigos 10º e 11º, aplicar os procedimentos de prevenção. Este capítulo sofreu alteração em seu título, dando novo sentido à obrigatoriedade da lei em questão, passando agora a exigir que as empresas possuam uma forma de abranger todos os mecanismos de controle, ou seja, ela precisa seguir uma rotina de prevenção e que, indiretamente refere-se a um “manual”, objeto de estudo deste trabalho. O Quadro 2 demonstra a alteração.

Quadro 2 – Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle

Redação Antiga	Redação Atual
<p>CAPÍTULO V  <b>Das Pessoas Sujeitas À Lei</b>            Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:            I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;            II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;            III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.            Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:            [...]                       V - as empresas de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) e as de fomento comercial (<i>factoring</i>);            [...] (BRASIL, 1998, <a href="http://www.planalto.gov">http://www.planalto.gov</a> ...)</p>	<p>CAPÍTULO V  <b>Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle</b>            Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas <b>físicas e jurídicas</b> que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:            I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;            II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;            III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.            Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:            [...]                       V - as empresas de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) e as de fomento comercial (<i>factoring</i>);</p>

	[...] (BRASIL, 2012, <a href="http://www.planalto.gov">http://www.planalto.gov</a> ...)
--	---

Fonte: Brasil (1998, <http://www.planalto.gov> ...); Brasil (2012, <http://www.planalto.gov> ...).

A nova lei destinou os mecanismos de prevenção também às pessoas físicas, conforme a alteração na redação apresentada no Quadro 2 acima. Este artigo consiste nos setores que devem atender aos dispostos nos artigos 10º e 11º, sendo que o inciso V, do parágrafo único, traz às *factorings*, empresas de estudo deste trabalho, a obrigação dos mecanismos de controle. Além disso, são incluídos pela nova lei cinco novos segmentos empresariais como, por exemplo, serviços de consultoria, contadoria e auditoria. As demais poderão ser observadas na íntegra da lei no Anexo A.

As pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 9º deverão observar os artigos 10º (capítulo VI – Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros) e 11º (capítulo VII – Da Comunicação de Operações Financeiras), que respectivamente, se referem a procedimentos operacionais que devem ser feitos dentro das empresas com relação à prevenção contra a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e, como e quando as empresas devem comunicar suas operações ao COAF. O artigo 10º foi alterado conforme mostra a seguir o Quadro 3.

Quadro 3 – Procedimentos Administrativos de Prevenção Contra Lavagem

Redação Antiga	Redação Atual
<p>[...]  Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:  I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;  II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;  <b>III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.</b>  [...] (BRASIL, 1998, <a href="http://www.planalto.gov">http://www.planalto.gov</a> ...)</p>	<p>[...]  Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:  I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;  II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;  <b>III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;</b>  <b>IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), na forma e condições por eles</b></p>

	<b>estabelecidas;</b> <b>V - deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.</b> [...] (BRASIL, 2012, <a href="http://www.planalto.gov">http://www.planalto.gov</a> ...)
--	---

Fonte: Brasil (1998, <http://www.planalto.gov> ...); Brasil (2012, <http://www.planalto.gov> ...).

O inciso III, do artigo 10º, que foi alterado pela nova lei, é o dispositivo legal onde há a obrigação da elaboração de um manual. A forma de como elaborar o manual é disciplinada pelas Resoluções do COAF, abordadas em breve neste trabalho. Além disso, as empresas deverão avaliar seus controles internos. Para isso devem contar com os todos os profissionais responsáveis pela estrutura organizacional das empresas.

Os incisos I e II apresentam os procedimentos iniciais de prevenção, já existentes na antiga redação. Ao deixar o cadastro do cliente sempre atualizado e registrar suas operações, a empresa está conhecendo o cliente e pode saber a confiança a ser depositada no mesmo. Os parágrafos 1º ao 3º reforçam os incisos I e II, deste artigo, dando providências quanto aos cadastros de clientes, afirmando que os documentos deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Houve a inclusão de dois incisos (IV e V), que impõem que as empresas prestem informações ao COAF, Conselho que foi criado na lei de 1998 pelo artigo 14º, que será abordado mais adiante. Também são procedimentos que devem estar no Manual de Políticas de Prevenção, já que a empresa que os fizer, estará contribuindo para a fiscalização contra o crime de lavagem de dinheiro. Essa alteração fez com que o COAF tomasse a posição de um órgão administrativo com poderes de analisar as declarações antes julgadas através ação judicial.

Com relação a estes registros, é importante verificar o artigo 10º-A que diz o seguinte: “Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”. (BRASIL, 2003, <http://www.planalto.gov> ...).

Este parágrafo foi incluído pela Lei nº 10.701/2003 e, de acordo com Barros (2007, p. 313), “[...] nota-se que o controle estatal sobre as atividades econômico-financeiras se encontra sob o domínio de forte expansão”. Barros (2007, p. 314), ainda salienta que:

esta é mais uma providência determinada pelo legislador com o propósito de agilizar e aperfeiçoar as medidas preventivas e da própria persecução penal, pois, antes da existência deste cadastro, em casos de quebra de sigilo, a justiça comunicava a ordem ao BACEN que a seu turno repassava às instituições bancárias. Agora toda investigação dessa natureza pode ser concluída de forma mais rápida, com a resposta imediata do BACEN.

Portanto, apesar de que o Banco Central do Brasil (BACEN) deverá conter um cadastro consideravelmente grande, será muito útil para tornar o fluxo dos processos mais rápidos.

Além desses procedimentos administrativos, as empresas devem realizar as declarações ao COAF, de operações suspeitas de lavagem de dinheiro. O capítulo VII – Da Comunicação de Operações Financeiras – comporta o artigo 11º que traz como e quando as empresas devem comunicar suas operações ao COAF, cujo conteúdo também sofreu algumas alterações, conforme mostra o Quadro 4.

Quadro 4 – Comunicações ao COAF

Redação Antiga	Redação Atual
<p>[...]            Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:            I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;            II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:            a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;            b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.            [...] (BRASIL, 1998, <a href="http://www.planalto.gov">http://www.planalto.gov</a> ...)</p>	<p>[...]            Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:            I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;            II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:            a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e            b) das operações referidas no inciso I;            III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.            [...] (BRASIL, 2012, <a href="http://www.planalto.gov">http://www.planalto.gov</a> ...)</p>

Fonte: Brasil (1998, <http://www.planalto.gov> ...); Brasil (2012, <http://www.planalto.gov> ...).

De acordo com os incisos I e III deste artigo, devem ser comunicadas ao COAF, no prazo de 24 horas, todas as transações que sejam suspeitas, de acordo com os critérios de classificação adotados pela empresa – constantes no manual.

Outra informação importante é que as declarações são preservadas com sigilo pelo COAF, ou seja, as declarações de operações suspeitas são praticamente anônimas, e a empresa não deve comunicar a terceiros que está realizando a declaração, já que, de acordo com Souza Netto (1999, p. 160), “poderá acarretar que as instituições assumam um papel inquisitorial, conflitante com o que lhes cabe no exercício da atividade própria, podendo ainda prejudicar relações entre as instituições e seus clientes”.

Periodicamente devem ser realizadas declarações “negativas” ao COAF, afirmando que não houve propostas e nem operações realizadas no período que se encaixe nos quesitos estabelecidos, responsabilizando-se por esta informação.

As declarações realizadas de acordo com este artigo serão foco de análise por parte das autoridades competentes, que irão avaliar se a operação é de risco ou não. O parágrafo 2º, do artigo 11º, isenta o declarante de boa-fé da responsabilidade civil ou administrativa. Souza Netto (1999, p. 160) alerta que:

tal isenção se justifica, porque poderá ser comunicada uma operação suspeita de estar ligada à lavagem do dinheiro, sendo mais tarde considerada lícita. Imperioso por isso, que as pessoas indicadas no art. 9º, tenham o máximo de cuidado no exame de transações que possam causar a suspeita de estarem ligadas à atividade de lavagem de dinheiro.

O COAF mostra-se um órgão cada vez mais responsável pela fiscalização do crime de lavagem de dinheiro. O Quadro 5 a seguir mostra mais uma alteração importante na lei, artigo 11º, no parágrafo 3º.

Quadro 5 – Fiscalização das Declarações

Redação Antiga	Redação Atual
[...] Art.11 [...] § 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida. [...] (BRASIL, 1998, <a href="http://www.planalto.gov">http://www.planalto.gov</a> ...)	[...] Art. 11. [...] § 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. [...] (BRASIL, 2012, <a href="http://www.planalto.gov">http://www.planalto.gov</a> ...)

Fonte: Brasil (1998, <http://www.planalto.gov> ...); Brasil (2012, <http://www.planalto.gov> ...).

Antes só declarava no COAF quem não tivesse órgão próprio fiscalizador

e regulamentador. Com a nova redação, pode-se entender que até quem possua órgão regulamentador deve declarar no COAF, e este fica responsável de repassar ao órgão fiscalizador.

Caso esses procedimentos dos artigos 10º e 11º não forem cumpridos corretamente, a lei impõe penalidades para isso que são apresentadas a seguir.

### 2.2.5.3 Penalidades Impostas às Pessoas que Deixarem de Cumprir as Medidas Preventivas

No artigo 12º (capítulo VIII da Lei – “Da Responsabilidade Administrativa”), houve também algumas alterações conforme o Quadro 6 a seguir.

Quadro 6 – Penalidades Impostas às Pessoas que Deixarem de Cumprir as Medidas Preventivas

Redação Antiga	Redação Atual
<p>[...]            Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:            I - advertência;            II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ <b>200.000,00</b> (duzentos mil reais);            III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;            IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.            [...] (BRASIL, 1998, <a href="http://www.planalto.gov">http://www.planalto.gov</a> ...)</p>	<p>[...]            Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:            I - advertência;            II - multa pecuniária variável não superior:            a) ao dobro do valor da operação;            b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou            c) ao valor de <b>R\$ 20.000.000,00</b> (vinte milhões de reais);            III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;            IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.            [...] (BRASIL, 2012, <a href="http://www.planalto.gov">http://www.planalto.gov</a> ...)</p>

Fonte: Brasil (1998, <http://www.planalto.gov> ...); Brasil (2012, <http://www.planalto.gov> ...).

São quatro as penalidades, sendo elas, advertência, pagamento de multa em dinheiro, conforme determinar a autoridade competente dentre as três opções que traz o Inciso II, inabilitação temporária, cassação ou suspensão. Conforme Macedo (2006, p. 147), a advertência “trata-se de admoestação ou repreensão, que,

no caso, é escrita, e serve como espécie de aviso de que novas condutas infracionais serão mais severamente punidas”. A multa “trata-se de sanção pecuniária de resposta a condutas vistas como mais graves do que as puníveis com advertência”. (MACEDO, 2006, p.147). Já a inabilitação temporária é “quando a infração for grave ou quando o agente já tiver sido condenado a mais de uma sanção pecuniária.” (SOUZA NETTO, 1999, p.173). Por último, a cassação ou suspensão, que é a forma mais rigorosa, “para os casos em que o agente já tenha sido condenado a mais de uma sanção de inabilitação temporária”. (SOUZA NETTO, 1999 p. 174). Os parágrafos 1º ao 4º, do artigo 12º tratam da utilização de cada penalidade.

Para que sejam aplicados os dispostos nesta lei, dentre obrigações e penalidades, o próximo capítulo (Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras) da Lei, artigo 14º, apresenta-se a criação do COAF – Conselho de Atividades Financeiras, e dá ao órgão as suas atribuições. Este Conselho relaciona-se com tudo o que já foi tratado desta lei e ganhou, com as novas alterações já apresentadas nos capítulos anteriores, mais poderes administrativos de disciplinar e penalizar aqueles que não realizarem as medidas preventivas.

#### 2.2.5.4 O COAF e os Demais Órgãos Regulamentadores e Fiscalizadores

Para que os preceitos desta lei tivessem eficiência, foi necessária a criação do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Segundo Macedo (2006, p. 151), o COAF é uma “[...] Unidade de Inteligência Financeira Brasileira, responsável imediato pelo processamento das informações relacionadas a operações suspeitas bem como, pelo processamento e aplicação das sanções administrativas”. A redação da lei é a seguinte:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades [...]. (BRASIL, 1998, <http://www.planalto.gov> ...).

Segundo o Ministério Público Federal (2012, <http://portal.mj> ...), uma “unidade de Inteligência” é:



órgão criado por lei, com a finalidade de receber comunicações de operações suspeitas e analisá-las, a fim de identificar possíveis atos de lavagem de bens. A UIF também pode coletar informações, por iniciativa própria, a fim de detectar tais atos. No Brasil, a UIF é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998.

Não é de sua alçada julgar os crimes, porém o COAF, quando os identifica, passará para as autoridades competentes para que sejam instaurados os procedimentos cabíveis de acordo com esta lei, é o que estabelece o artigo 15º.

Os funcionários do COAF são um representante de cada órgão designado conforme o artigo 16º, “cada um destes representantes tem o cargo de conselheiro, cujo mandato é de três anos, permitida uma recondução”. (MACEDO, 2006, p.153). Observam-se as alterações da nova lei, no artigo 16º, conforme mostra o Quadro 7 a seguir.

Quadro 7 – Membros do COAF

Redação Antiga	Redação Atual
<p>[...] Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. [...] (BRASIL, 1998, <a href="http://www.planalto.gov...">http://www.planalto.gov ...</a>)</p>	<p>[...] Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do <b>Ministério da Justiça</b>, do Departamento de Polícia Federal, do <b>Ministério da Previdência Social</b> e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. [...] (BRASIL, 2012, <a href="http://www.planalto.gov...">http://www.planalto.gov ...</a>)</p>

Fonte: Brasil (1998, [http://www.planalto.gov ...](http://www.planalto.gov...)); Brasil (2012, [http://www.planalto.gov ...](http://www.planalto.gov...)).

Foram incluídos funcionários do Ministério da Justiça e do Ministério da Previdência Social. Segundo Macedo (2006, p. 153), “a presidência do COAF será exercida por um destes conselheiros, indicado pelo Ministro da Fazenda e nomeado pelo Presidente da República, pelo mesmo mandato do conselheiro”, conforme parágrafos 1º e 2º, do artigo 16º.

Conforme Macedo (2006, p. 150), “as regras de criação do COAF, bem como seu Regimento Interno foram realizados através do Decreto nº 2.799 de

08.10.1998”, atendendo, portanto, o artigo 17º: “o COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.” (BRASIL, 1998, <http://www.planalto.gov> ...).

De acordo com o artigo 14º, parágrafo 1º, as pessoas obrigadas à lei que não possuem órgão regulamentador, deverão ser fiscalizadas pelo COAF. Os órgãos que foram designados a promover a prevenção contra a lavagem de dinheiro são:

além do COAF, o Banco Central do Brasil – BACEN, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, Secretaria de Previdência Complementar – SPC, e o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, observada, por parte de cada uma, a sua respectiva área de atuação. (COAF, 2012, p. <https://www.coaf.fazenda> ...).

As empresas de fomento mercantil são regulamentadas pelo COAF. As demais organizações especificadas devem atender aos seus respectivos órgãos, conforme o Quadro 8 abaixo.

Quadro 8 – Autoridades Administrativas e Respectivas Áreas de Atuação

Instituições Financeiras	BACEN
Compra e venda de moeda estrangeira ou ouro	BACEN
Bolsas de valores e valores mobiliários	CVM
Bolsa de mercadorias	COAF
Bolsa de mercadorias e futuros	CVM
Seguro, capitalização e previdência privada	SUSEP
Entidades Fechadas de Previdência Privada (fundos de pensão)	SPC
Cartões de crédito	COAF
Administradoras de consórcios	BACEN
Meio eletrônico ou magnético para transferência de fundos	COAF
Empresas de arrendamento mercantil (leasing)	BACEN
<b>Empresas de fomento comercial (<i>factoring</i>)</b>	<b>COAF</b>
Sorteios	COAF
Promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis	COFECI
Bingos	COAF
Comércio de jóias, pedras e metais preciosos	COAF
Objetos de arte e antiguidades	COAF

Fonte: COAF (2012, [https://www.coaf.fazenda ...](https://www.coaf.fazenda...)).

Para regulamentar esta Lei, o COAF se responsabiliza em lançar as suas Resoluções tratando do assunto.

### **2.2.6 As Resoluções do COAF**

As empresas de fomento mercantil, como são regulamentadas pelo COAF, devem atender às normas deste órgão, assim como as pessoas físicas e jurídicas que não possuam órgão regulamentador.

As resoluções a que se sujeitam as empresas de fomento mercantil são as de número: 15, 16, 19 e 21, cujas redações encontram-se na íntegra nos Anexos B, C, D e E, respectivamente.

A resolução nº 15, de 28 de março de 2007 disponibiliza procedimentos, no que diz questão de operações ligadas ao terrorismo e seu financiamento. O artigo 1º discrimina em seus incisos I ao V, os tipos de operações ou propostas de operações que devem ser imediatamente comunicadas ao COAF, independente do valor. Tais são: envolvimento com Osama Bin Laden e/ou membros da organização Al-Qaeda; envolvimento com Saddam Hussein e/ou com o antigo governo do Iraque; envolvimento com quaisquer pessoas que perpetrem o terrorismo; envolvimento com quaisquer pessoas que financiem o terrorismo; envolvimento com pessoas que cometam crimes previstos no artigo 8º da Lei nº 9.170/1983, ou seja, pessoas que possam “entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.” (BRASIL, 1983, [http://www.planalto.gov ...](http://www.planalto.gov...)).

O terrorismo trata-se de um crime no Brasil e nos demais países e compromete, antes de tudo, a segurança do país, e por isso é tratado como urgência nos termos desta resolução.

A resolução nº 16, de 28 de março de 2007 disponibiliza procedimentos que recaem sobre o artigo 14º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.613/1998, no que diz a questão de operações ligadas a pessoas politicamente expostas.

De forma genérica, as pessoas politicamente expostas, conforme a resolução nº 16, são as que exercem ou exerceram dentro de cinco anos funções públicas relevantes. Também serão considerados os seus representantes, familiares

e estreitos colaboradores.

Esta resolução mostra a atenção que as empresas devem ter ao trabalhar com pessoas politicamente expostas, já que estas são elementos em que há grandes chances de participação na lavagem de dinheiro.

A resolução nº 19, de 16 de fevereiro de 2011 institui um “Diploma de Mérito COAF”, que é uma homenagem às pessoas físicas ou jurídicas que mais se dedicaram na prevenção contra o crime de lavagem de dinheiro, sendo assim, um incentivo a trabalharem ativamente na prevenção contra o crime. “Anualmente serão concedidos, no máximo, 12 (doze) Diplomas.” (COAF, 2011, p. [https://www.coaf.fazenda ...](https://www.coaf.fazenda...)). Administrativamente são atribuídas à Secretaria-Executiva do COAF, quanto à organização, publicação, confecção, votação e entrega destes diplomas.

Por fim, a resolução nº 21, de 20 de dezembro de 2012, disponibiliza procedimentos que recaem sobre os artigos 9º, 10º, 11º e parágrafo 1º do artigo 14º da Lei nº 9.613/1998, no que diz respeito a aperfeiçoar as políticas de prevenção contra a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Esta resolução divide-se em oito seções, sendo elas, resumidamente:

Quadro 9 – Conteúdo da Resolução do COAF nº 21

<b>RESOLUÇÃO DO COAF Nº 21</b>	
<b>SEÇÕES</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
Do Alcance	Dispõe que as normas desta Resolução devem ser atendidas pelas empresas de fomento mercantil em qualquer de suas modalidades e em qualquer operação inclusive não operacional e compra e venda de seus ativos;
Da Política de Prevenção	Estabelece que as empresas de fomento mercantil devem adotar uma política de prevenção contra a lavagem de dinheiro que devem, no mínimo, conter os procedimentos e controles expostos nos artigos 2º e 3º;
Da Classificação de Risco dos Clientes e das Operações	Estabelece que as empresas devem classificar os seus clientes e suas operações de acordo com o risco que apresentam com relação a lavagem de dinheiro, observando os dispostos nos artigos 4º, 5º e 6º;

Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos	Estabelece os itens mínimos para registro de Clientes;
Do Registro das Operações	Estabelece os itens mínimos para registro das operações;
Das Comunicações ao COAF	Estabelece os critérios para que sejam feitas as comunicações ao COAF;
Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos	A guarda da documentação, inclusive correspondências e <i>e-mails</i> , devem ser de no mínimo cinco anos, conforme o artigo 16º; e
Das Disposições Finais	São disposições gerais sobre a lei, que revoga as resoluções nº 13 e 20.

Fonte: Elaborado pela autora com base em COAF (2012, [https://www.coaf.fazenda ...](https://www.coaf.fazenda...)).

Para a elaboração de políticas de prevenção contra a lavagem de dinheiro é necessário observar criteriosamente a Lei nº 9.613/1998 e as resoluções acima descritas e aplicar essas normas ao dia a dia das empresas, adaptando o conteúdo em forma de um manual de procedimentos a ser utilizado pelos funcionários, incluindo também, informações julgadas necessárias pelo administrador da empresa, evitando assim, que a lavagem de dinheiro passe despercebida nas operações.

### 2.2.7 Implantação dos Novos Procedimentos Operacionais nas Empresas

Para implantar os novos procedimentos operacionais nas empresas, é necessário realizar uma análise pelas pessoas envolvidas na sua administração, para organizar a entrada de novos procedimentos e a sua disseminação para os demais colaboradores. As pessoas envolvidas na administração da empresa são os sócios, administradores e inclusive o contador da empresa.

Perante essas questões, julga-se necessário a presença do contador para a organização deste manual das empresas de fomento mercantil, atuando em uma das áreas da contabilidade que é a contabilidade gerencial. Conforme Jung (2007, p.54):

[...] o contador deve atuar de duas formas: preventivamente, desenvolvendo e operacionalizando práticas de controle que possibilitem evitar que a organização à qual esteja vinculado possa ser utilizada como agente, mesmo que passivo, de práticas criminosas e, ativamente, estando atento a movimentos e atividades suspeitas ou pouco usuais no âmbito das

recomendações do GAFI, assim como ao atendimento às normas do COAF. Toda a riqueza da sociedade passa, no mínimo, pelo controle, e, muitas vezes pelo planejamento dos profissionais da contabilidade. Portanto, o que se espera é uma atitude de responsabilidade social. O Contador tem por obrigação atender às demandas da organização à qual está vinculado, porém, deve observar os princípios ético-profissionais e, acima disso e até mesmo da lei, os princípios morais que dão coesão, que cimentam a estrutura da Sociedade.

Conclui-se que, por razões sociais e éticas, os profissionais da contabilidade têm o dever de auxiliar seus clientes a manter controles eficientes dentro das organizações com o objetivo de evitar prejuízos e a descontinuidade das empresas de fomento em que atuam. Atuar dentro dos controles internos das organizações é uma tarefa integrante da contabilidade gerencial, que estimula o contador a participar do processo decisório da empresa, agregando cada vez mais valor a profissão contábil, e fazendo com que o contador seja cada vez mais útil para os empresários.

## 2.3 A GESTÃO OPERACIONAL DE EMPRESAS

### 2.3.1 A Administração

Para que sejam implantadas as mudanças dentro de uma empresa, é necessário analisar como é feita a sua administração; quem são seus gestores; que funções realizam dentro da organização, e quais os objetivos e metas da organização. Segundo Souza (2008, p. 15):

Os administradores são depositários de recursos dos quais devem extrair os melhores resultados possíveis. Assim cabe à administração:

- Fixar objetivos: a vislumbrar metas viáveis;
- Planejar: identificar as alternativas e selecionar aquela que for considerada com maior chance de atingir os objetivos;
- Dirigir e motivar: mobilizar as pessoas que possam executar o que foi planejado e supervisionar as operações no dia-a-dia;
- Controlar: monitorar as atividades, obtendo as informações, avaliar sobre quão bem estão sendo executadas e decidir sobre eventuais medidas corretivas necessárias;

Toda empresa tem objetivos traçados, já que a intenção da criação de uma empresa é que se tenha prosperidade nos negócios e que traga satisfação aos proprietários. Souza (2008, p. 16-17) afirma que no setor privado, os principais objetivos são a maximização do lucro; a minimização de riscos; a sobrevivência; a

estabilidade a longo prazo; o crescimento; e a conciliação de interesses conflitantes e maximização do valor da empresa. O desenvolvimento dos negócios depende das decisões tomadas pelos administradores, já que “as condições atuais da economia exigem em todas as atividades de negócios uma concorrência cada vez mais acirrada.” (MIGLIAVACCA, 2004, p. 21).

Segundo Fernandes (2005, p. 224), “os gestores das empresas de fomento precisam apurar resultados imediatos, avaliar cadastros, verificar a situação real da empresa, e finalmente tomar decisões que implicam diretamente nos seus ativos”.

Atualmente os administradores têm uma ferramenta muito importante para auxiliá-los na tomada de decisão que é a contabilidade gerencial, cujo objetivo é “encarregar-se da coleta, organização e do processamento dos dados, e disto extrair as informações que auxiliem a administração tomar decisões em suas atividades.” (SOUZA, 2008, p. 15).

Para que sejam atingidos os objetivos, e para que haja o desenvolvimento dos negócios, a contabilidade deve agir auxiliando os administradores da mais rápida e melhor forma possível. Conforme Souza (2008, p. 18):

a contribuição da contabilidade em um contexto como este é a de proporcionar a informação relevante que suporte todas as fases do processo decisório. Para isto deve-se ter claro conhecimento do propósito específico de qualquer decisão a ser tomada. A partir deste propósito o contador pode selecionar a informação relevante, ou, em outras palavras, determinar quais características devem ser abstraídas dos dados. A informação será relevante se for capaz de poder influenciar o tomador da decisão.

Percebe-se que o contador deve obter informações de maneira rápida e eficaz para o processo decisório, pois atualmente a concorrência acirrada juntamente com outros fatores externos e internos, são fatores que influenciam no desenvolvimento da empresa e precisam ser tratadas com cautela, para que sejam tomadas decisões corretas e decisivas para o crescimento econômico da empresa.

No caso das empresas de fomento, pode-se perceber que as mesmas necessitam no momento de informações para o processo decisório de como deverá ser elaborado o manual de políticas e procedimentos operacionais de prevenção a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Para isso o contador deve se informar sobre o propósito específico com relação ao assunto e disponibilizar

informações úteis. Migliavacca (2004, p. 21) afirma que:

a administração precisa de um sistema de controle interno que lhe permita agir com a maior rapidez e segurança possível nas tomadas de decisões. A estrutura de um sistema de controle interno que visa atender às necessidades de gestão da Administração deve prever: a identificação imediata dos fatores internos e externos que possam ter efeitos significativos sobre os negócios da empresa; a análise e avaliação de como esses fatores podem afetar as operações, lucratividade, ativos e passivos e o futuro da empresa. Esta ação de controle interno, sem dúvida, assegurará à administração melhores condições para decidir e conseqüentemente aumentará as perspectivas de desenvolvimento dos negócios da empresa, tornando-a mais competitiva no mercado em que atua.

Os controles internos de uma organização são deveres da administração da empresa juntamente com os profissionais da contabilidade, pois ambos têm objetivos similares perante a empresa, o de prosperar nos negócios e realizar a gestão operacional da empresa da melhor forma possível, para evitar prejuízos, auferir lucros e gerar informações confiáveis. Conclui-se, portanto que:

as ações da administração resumem-se em interagir com o ambiente econômico e financeiro. Para bem desempenhá-las há a necessidade de informações. O papel da contabilidade é o de provê-las, sob este enfoque as tarefas do contador, estarão, portanto, interligadas com o planejamento, controle e a tomada de decisões. (SOUZA, 2008, p. 15-16).

A área da contabilidade que participa do planejamento, controle e tomada de decisões é a contabilidade gerencial, cujas funções estão dispostas a seguir.

### **2.3.2 A Contabilidade Gerencial**

Este ramo da contabilidade é recente, e por muitos ainda não é tão utilizada. Porém para as empresas de fomento vem sendo de grande importância, já que, segundo Fernandes (2005, p. 226):

a profissionalização dos serviços contábeis na área de *factoring* vem passando por uma completa mudança nos últimos tempos. Houve época em que essas empresas tiveram, para alguns, o entendimento de simplesmente prestadoras de serviços. O começo foi difícil, porque até as normas de tributação por parte da Fazenda eram totalmente inexistentes. Com tantas mudanças, os contadores tiveram que se atualizar e conhecer as operações mais a fundo, não somente nos aspectos contábeis e fiscais, mas também na sua parte operacional.



Atualmente, a contabilidade gerencial vem sendo utilizada na tomada de decisões, pois precisa registrar fatos confiáveis e para isso a empresa precisa ter controles internos eficientes, sendo assim o contador precisa se “infiltrar” na gestão da empresa e auxiliar os administradores nos controles internos. Segundo Souza (2008, p. 18),

a contabilidade é uma parte da administração. Sua função básica é a de assessorar as decisões. Não pode ser encarada simplesmente como um mero conjunto de princípios e de técnicas de registros de operações já estruturadas, como se fosse um receituário de médico. O contador, para exercer bem a sua atividade, deve considerar-se e ser considerado como um membro de uma equipe administrativa. Somente assim ele se verá com as mesmas preocupações de quem tomará uma decisão qualquer. Estará consciente das oportunidades, incertezas, riscos, responsabilidades, limitações e outras circunstâncias, que envolvem a tomada de decisão. Somente quando se colocar nesta posição, ser-lhe-á possível buscar, organizar dados e propiciar aos seus pares no corpo diretivo do empreendimento, informações capazes de possibilitar uma decisão pelo melhor curso de ação, face às opções disponíveis.

Portanto, a contabilidade gerencial faz parte da administração das empresas, sendo que a mesma dá suporte para a tomada de decisões, podendo inclusive, ser vista como um “processo de apurar e relatar informações a respeito de atividades econômicas para uso dos administradores”. (SOUZA, 2008, p. 19). Há várias formas de a contabilidade gerencial auxiliar a gestão das empresas, como no planejamento, na avaliação e no controle operacional:

no planejamento trata-se de decidir o que, quando e com quais recursos serão exercidas as atividades para atingir o lucro ou retorno desejado. Na avaliação de desempenho as ações compreendem o acompanhamento das atividades e o desempenho de produtos individuais e de pessoas, de acordo com padrões preestabelecidos. No controle operacional tem-se um processo de monitoramento a respeito da situação no momento [...]. (SOUZA, 2008, p. 19-20).

A situação no momento para as *factorings* exige que o contador auxilie no controle operacional na gestão das mesmas, pois, devido às alterações na legislação, é necessária uma mudança e inclusão de novos procedimentos operacionais de gestão. Frente a estas questões, Jung (2007, p. 47) afirma que,

pela posição que ocupa nas organizações detendo inclusive informações privilegiadas em função de acesso a planos estratégicos, operacionais e políticas de gestão espera-se que o Contador assuma um papel que extrapole a responsabilidade técnico-profissional pelos registros e

informações das operações ocorridas que representam o passado. Espera-se que atue como um consultor interno, apto a opinar sobre os rumos da organização, sobre o futuro e conseqüentemente, sobre a exposição a riscos.

O contador deve ter o perfil esperado pelos empresários, para que sua função vá além dos registros contábeis, e possa interferir no processo decisório da empresa. O perfil do contador gerencial deve basear-se em prestar um serviço de qualidade e conseguir suprir as necessidades dos seus clientes. Conforme Jung (2007, p. 53):

numa organização, para executar um serviço de qualidade, o Contador deve ter um conhecimento que vai além do obrigatório campo da Ciência Contábil e das ciências correlatas, que colaboram na sua formação técnica, como as exatas, jurídicas e humanas. Exige-se que o profissional detenha o conhecimento analítico das operações da organização e, no mínimo, a capacidade de compreender, inquirir e se posicionar quanto ao relacionamento desta com os agentes de mercado.

O conhecimento do profissional da contabilidade deve ir além da ciência contábil, e observar os fatos inéditos onde está inserido que afetam a empresa em que atua, sendo que estes conhecimentos agregam valor a sua profissão. Espera-se que o contador interfira em todos os setores das empresas, e avalie todas as decisões tomadas pela gestão, de modo a verificar o que é melhor no momento.

Para que o contador possa desenvolver este trabalho nas empresas, ele deve conhecer sobre os controles internos das mesmas. “O controle é uma das quatro funções da administração, que são nesta ordem: planejar, organizar, dirigir e controlar”. (MIGLIAVACCA, 2004, p. 23). Dessa forma, é possível verificar o grau de confiabilidade das informações utilizadas nas tomadas de decisões.

Os controles internos das empresas de fomento devem sofrer algumas modificações por conta da nova legislação, mais precisamente o artigo 10º, inciso III, da lei 9.613/1998, alterada pela lei 12.683/2012. Por isso é necessário verificar quais as características que os controles internos devem possuir em uma organização.

### **2.3.3 Controles Internos**

O controle interno é, a princípio, uma função da administração. Entretanto, é essencial que o contador compreenda como são os controles internos dentro da empresa, para que possa avaliar a veracidade dos registros contábeis e a exposição

da empresa a riscos. Pode-se definir controle interno,

como o planejamento organizacional e todos os métodos e procedimentos adotados dentro de uma empresa, a fim de salvaguardar seus ativos, verificar a adequação e o suporte dos dados contábeis, promover a eficiência operacional e encorajar a aderência às políticas definidas pela direção. (MIGLIAVACCA, 2004, p. 17).

Através do controle interno, a empresa protege seus ativos evitando que aconteçam roubos, fraudes, perdas, ineficiência de procedimentos operacionais, mau uso do nome e da imagem da empresa, dentre outros danos que podem afetar seu crescimento ou até mesmo a sua continuidade. De acordo com Lima et al. (2012, p.8),

um bom controle interno adiciona valor à organização e proporciona maior credibilidade aos clientes, fornecedores e investidores, pois permite a identificação imediata de fatores internos e externos que possam afetar os negócios da empresa, ou seja, permite análise e avaliação dos impactos que poderão ocorrer nas operações, na lucratividade, no seu ativo e passivo, e no seu futuro.

Os resultados da empresa podem ser crescentes se os controles internos forem capazes de gerar informações em tempo hábil “que possibilitem o aproveitamento de todas as oportunidades de bons negócios, redução de custo e aumento do nível de confiança dos clientes e funcionários da empresa”. (MIGLIAVACCA, 2004, p. 21-22). Para que os resultados da empresa sejam positivos, é necessário que o processo decisório seja eficiente. Desse modo, sem bons controles internos “a administração não tem noção de posicionamento da empresa no mercado (não sabe onde está); conseqüentemente, ações e decisões erradas podem ser tomadas”. (MIGLIAVACCA, 2004, p. 22). Com relação aos fatores que afetam a atividade das *factorings*, Fernandes (2005, p. 236) afirma que:

como premissa, as empresas de fomento direcionam seus esforços na resolução de problemas relativos a fatores internos, através do investimento na qualificação de seu quadro funcional, na implantação de normas de crédito, de modelos de acompanhamento, estatístico do comportamento da carteira, de formalização, de acesso a informações privilegiadas e de compartilhamento de dados, bem como, na implantação de sistemas que melhorem os controles do processo creditício, obviamente, mantendo a atenção quanto aos fatores externos.

As *factorings* passaram a preocupar-se mais com os fatores externos, no

processo decisório, principalmente no que diz respeito às alterações na legislação, que, como já visto, alterou parte dos controles internos das empresas.

Quanto aos seus aspectos gerais, os controles internos devem possuir as três seguintes características:

- a) Úteis – quando salvaguarda os ativos da empresa e promove o bom desenvolvimento dos negócios, protegendo as empresas e as pessoas que nela trabalham;
- b) Práticos – quando apropriado ao tamanho da empresa e ao porte das operações, objetividade ao que controlar e simples na sua aplicação;
- c) Econômicos – quando o benefício de mantê-lo é maior que o seu custo (custo/benefício). (PORTAL DE AUDITORIA, 2011, [http://www.portaldeauditoria ...](http://www.portaldeauditoria...)).

Portanto, ao modificar os controles internos das empresas de fomento, devem ser observadas as três características.

Quanto às suas categorias, segundo Mosimann e Fisch (1999), os controles internos podem ser preventivos quando atuam como uma forma de prevenir problemas, guiando a execução do processo ou na segregação de responsabilidades; detectivos quando auxiliam o processo detectando erros e fraudes; e corretivos quando permitem a correção de erros e fraudes depois que as mesmas já ocorreram minimizando os desperdícios futuros. No caso das empresas de fomento, os controles serão preventivos, já que o objetivo dos mesmos é que haja a prevenção do crime de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Em todos os setores da empresa deve haver controle, por isso, quanto mais setores tiverem na empresa mais complexo será o controle interno. Este tem sua origem com o crescimento das organizações e da sua complexidade, onde “ocorreu o distanciamento do administrador na execução do processo administrativo, tendo o mesmo que descentralizar e delegar poderes, implantando um sistema de controle interno para garantir a eficiência das operações”. (LIMA et al. 2012, p.8). Para que exista o controle interno, deve-se obter um ambiente propício com as seguintes características:

- Princípios éticos de retidão e de integridade moral, dos indivíduos e da organização;
- Estrutura organizacional adequada para as realizações de negócios;
- Comprometimento com a competência e a eficiência;
- Formação de uma cultura organizacional;
- Estilo e atitude exemplar dos administradores;
- Políticas e práticas adequadas; e
- Sistemas adequados. (MIGLIAVACCA, 2004, p. 22).

Para o funcionamento adequado do controle interno é preciso comprometimento e um ambiente com uma cultura diferenciada que possibilite a implantação de políticas e práticas gerenciais. Existem 3 (três) classificações de controle que devem ser implantados nas empresas, adequados ao seu porte:

**Controles organizacionais:** que estão ligados na estrutura organizacional e na segregação de funções diretamente relacionadas na execução operacional, custódia física e contabilização. O trabalho será executado por pessoas e setores independentes. A empresa deve definir as responsabilidades, delegar autoridade de acordo com seu processo organizacional, através do seu manual, organograma e fluxograma; **Controle do sistema de informação:** deve ser adequado conforme sua estrutura, pois é responsável pela captação de informações das operações permitindo a identificação de possíveis erros, auxiliando na tomada de decisões possibilitando obter relatórios detalhados de diferentes setores da organização; **Controle de procedimento:** é definido pela empresa, cumprindo sua política, plano organizacional implementado e documentado através do fluxo de documentação e controles independentes. (LIMA et al., 2012, p.8-9).

Na avaliação dos controles internos das empresas de fomento, constata-se que há a necessidade dos controles organizacionais, elaborando-se o organograma empresarial e segregações de funções administrativas, operacionais, comerciais e gerenciais. Há a necessidade também do controle do sistema de informação, pois será preciso a emissão de relatórios que irão dar suporte a tomada de decisões. E finalmente o controle de procedimento que irá descrever as funções a serem exercidas, possibilitando o entendimento de cada setor para que possam ser incluídos novos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro.

Para que seja exercido corretamente o controle interno, são necessárias cinco atividades básicas, as quais são, dentre outras: “segurança e proteção dos ativos e arquivos de informação; documentos e registros adequados; segregação de funções; procedimentos adequados de autorizações para o processamento das transações; e verificações independentes”. (PORTAL DE AUDITORIA, 2011, [http://www.portaldeauditoria ...](http://www.portaldeauditoria...)). Sendo assim, é possível perceber que há uma sequência de fatos que, realizados de forma reiterada dentro da empresa, é alcançado o controle interno. Há, inclusive, alguns meios de se atingir o controle, os quais são, segundo Migliavacca (2004, p. 53):

as formas de organização; políticas estabelecidas claramente; normas e

procedimentos de suporte; pessoal adequado, treinado e competente; contabilidade eficiente; técnicas de orçamento; sistemas adequados; relatórios gerenciais; revisões internas; e programas de qualidade.

Estes meios devem ser discutidos na fase de planejamento, devem ser seguidos na fase de execução e avaliados na fase de monitoração. Sendo assim, “a empresa terá uma estrutura organizacional forte e atingirá seus objetivos, a qual pode ser visualizada por um organograma onde se apresentam os níveis hierárquicos e suas respectivas atribuições.” (LIMA et al, 2012, p. 9). Através de uma estrutura organizacional eficiente, é possível a formação de políticas que devem seguir alguns princípios:

são regras que requerem, guiam, ou restringem a ação; devem ser claramente estabelecidas por escrito e organizadas sistematicamente em manuais; devem ser comunicadas e acessíveis a todo pessoal da organização; devem estar de acordo com as leis aplicáveis, e consistentes com os objetivos e diretrizes prescritas em níveis superiores; devem promover a conduta de atividades eficiente e economicamente a fim de prover um nível satisfatório de certeza de que os recursos da empresa são resguardados; e devem ser revisadas periodicamente, para melhorias contínuas, ou quando as circunstâncias mudam. (MIGLIAVACCA, 2004, p. 55-56).

As políticas de uma empresa definem, portanto, a qualidade da sua gestão. Uma das políticas que devem ser adotadas pelas empresas de fomento é a de zelar pela prevenção e combate da lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e evitar que essas medidas interfiram de forma negativa nos negócios da empresa.

Após serem formuladas as políticas da empresa, é necessário definir os procedimentos, que são “métodos usados para exercer atividades de acordo com as políticas prescritas”. (MIGLIAVACCA, 2004, p. 55-56). Além dos mesmos princípios das políticas, os procedimentos devem ser coordenados de maneira que o trabalho de uma pessoa é automaticamente conferido por outra, independente da primeira; não devem ser tão detalhados que possam restringir o poder de julgamento dos colaboradores; devem ser simples e baratos tanto quanto possível; não devem ser conflitantes entre si, ou em duplicidade; e devem ser periodicamente revisados e continuamente melhorados assim que necessário. (MIGLIAVACCA, 2004, p. 55-56).

No caso dos procedimentos normais das empresas de fomento, estes provavelmente já estão sendo realizados dentro destes princípios. Porém, para

atender a nova legislação é necessária a criação de novos procedimentos que deverão atender aos princípios acima, e estarem de acordo com as normas.

A forma como são elaboradas as políticas e os procedimentos são essenciais para que a empresa utilize seus recursos e colaboradores da melhor forma possível, evitando riscos e prejuízos. É importante que a empresa saiba qual o seu “grau de exposição frente às ameaças que podem comprometer a estabilidade de suas operações; arriscar faz parte da estratégia, enquanto que conhecer e gerenciar os riscos é administrar o futuro”. (SIQUEIRA, 2010, <http://www.administradores.com.br> ...). Sendo assim,

essa análise deve ser abrangente identificando todos os potenciais riscos da organização, que podem ser classificados em: risco de saúde e segurança, risco ambiental, risco financeiro, risco legal, risco do negócio, risco tecnológico, risco operacional, risco regulatório, risco externo, risco interno, dentre outros. (SIQUEIRA, 2010, <http://www.administradores.com.br> ...).

A avaliação dos riscos da empresa está diretamente ligada com a função da contabilidade, já que, segundo Lima et al. (2012, p. 11):

a finalidade da contabilidade é coletar todos os dados ocorridos na empresa que possam causar variações em seu patrimônio, funcionando com um instrumento de medição e avaliação dos resultados obtidos. Através de documentos específicos são comprovadas as operações realizadas sejam de origem interna ou externa, transitando em vários setores e chegando a um sistema contábil seguro. Esse sistema realiza a capacitação, a classificação e os cálculos das operações que ficam registradas permanentemente seguindo os princípios contábeis e os órgãos reguladores. Assim, os registros das informações poderão ser analisados e controlados de forma permanente. O resultado será apresentado nas demonstrações e informações financeiras de interesse dos administradores e também de terceiros.

A não implantação dos procedimentos operacionais propostos pelas alterações da Lei 9.613/1998, ou a participação do crime de lavagem de dinheiro e/ou financiamento do terrorismo, apresenta-se um risco para empresa, pois há a previsão de multa milionária ou punição dos administradores, podendo levar a sua descontinuidade. Constatou-se que:

Constatou-se que é fundamental um controle gerencial das empresas de *factoring* na política de crédito e na tomada de decisão, pois esses dois elementos exigem a presença do aspecto informação. Portanto, a Contabilidade Gerencial é suporte de integração e expansão de inovações reais, através de relatórios e planilhas que se fazem necessárias para a

tomada de decisão gerencial e financeira dentro de uma empresa de *factoring*. (FERNANDES, 2005, p. 246).

Desse modo, é de extrema importância o interesse por parte dos administradores e contadores perante essas modificações na legislação e elaborar uma proposta em atendimento às novas normas, em especial atenção às empresas de fomento mercantil, que é um dos setores que apresentam sérios riscos da participação no crime em questão.



### 3 METODOLOGIA

Neste capítulo, é apresentado o enquadramento metodológico do estudo seguido dos procedimentos utilizados para a coleta e análise dos dados.

#### 3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

É indispensável a utilização de procedimentos metodológicos ao realizar-se uma pesquisa. “A metodologia pode ser entendida como ciência e a arte de como desencadear ações de forma a atingir os objetivos propostos para as ações que devem ser definidas com pertinência e objetividade”. (VIANNA, 2001, p. 95).

Assim, definido o tema e objetivos traçados, é importante que seja descrita de que forma será a pesquisa e de como serão atingidos os objetivos. “A metodologia tem como função apontar caminhos para a pesquisa, ajudando a refletir para um novo olhar sobre a investigação”. (BUSNELLO; RAMOS; RAMOS, 2003, p. 25). Deste modo, foi possível classificar esta pesquisa quanto à abordagem do problema, quanto aos objetivos e quanto aos procedimentos.

Este trabalho compreende, quanto à abordagem do problema, uma pesquisa qualitativa, onde, de acordo com Busnello, Ramos e Ramos (2003, p. 25), “há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, que não pode ser traduzido em números. A interpretação do objeto e a atribuição de significados são básicas na pesquisa qualitativa.” Oliveira (1999, p. 117) afirma que,

as pesquisas que se utilizam a abordagem qualitativa possuem a facilidade de poder descrever a complexidade de uma determinada hipótese ou problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos experimentados por grupos sociais, apresentar contribuição no processo de mudança, criação ou formação de opiniões de determinado grupo e permitir, em maior grau de profundidade, a interpretação das particularidades dos comportamentos ou atitudes dos indivíduos.

A elaboração do Manual de Políticas e Procedimentos Operacionais de Prevenção é feita com base num estudo de suas características, particularidades e fatores legais descritos nas normas aplicadas, sendo, portanto, utilizada uma abordagem qualitativa.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa explicativa, já que a

mesma “objetiva identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Aprofunda o conhecimento da realidade porque explica a razão, o ‘porque’ das coisas”. (BUSNELLO; RAMOS; RAMOS, 2003, p. 25).

O manual é o produto da Lei nº 12.683/2012, que por sua vez surgiu por motivos ligados ao aumento da lavagem de dinheiro no país. Para que seja confeccionado o manual aplicado às empresas de fomento mercantil, é necessário explicar os procedimentos que a lei e as demais normas trazem, e de como funciona a atividade das *factorings*.

Para isso, foi necessária uma pesquisa bibliográfica e documental. A primeira é “elaborada a partir de material já publicado, tais como livros, artigos de periódicos e materiais disponibilizados na *Internet*”. (BUSNELLO; RAMOS; RAMOS, 2003, p. 25). Já a pesquisa documental é “elaborada a partir de materiais que não receberam tratamento analítico”. (BUSNELLO; RAMOS; RAMOS, 2003, p. 25).

Várias são as bibliografias nos assuntos empresas de fomento mercantil, lavagem de dinheiro e Lei nº 9.613/1998. Porém, quanto à Lei nº 12.683/2012 não há bibliografias existentes, somente movimentações literárias disponíveis na *internet*, porém ainda não fundamentadas. Por isso foi necessário realizar uma análise da Lei nº 12.683/2012, para interpretá-la e utilizá-la corretamente para atingir o objetivo deste trabalho.

### 3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Para elaborar o Manual de Políticas e Procedimentos Operacionais de Prevenção contra a Lavagem de Dinheiro, objeto deste estudo, aplicou-se uma análise das leis e resoluções em vigor, obtendo-se o aspecto legal do manual. Posteriormente, foi feita uma análise da atividade diária das *factorings*, para que possam ser incluídos os novos procedimentos da melhor forma possível. Foi realizada também uma análise de como elaborar os procedimentos e por último, foi necessário observar a melhor forma de visualização do manual, já que este precisa ser utilizado diariamente de maneira prática e eficiente, possibilitando um entendimento imediato por qualquer pessoa que for utilizá-lo. Com base nas informações pesquisadas, elaborou-se uma proposta de estruturação do manual para as empresas de fomento mercantil.

## 4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Neste capítulo será descrito como deve ser elaborado o manual objeto de estudo, analisando os dados fundamentados, apresentando uma proposta que pode ser utilizada pelas empresas de fomento, podendo ser moderadamente modificada dependendo de cada empresa, volume e porte das operações.

Após observar a teoria apresentada neste trabalho é possível avaliar a importância de controles internos dentro de uma empresa, já que os mesmos fortalecem a sua estrutura organizacional, estabelecendo políticas e procedimentos para que sejam prevenidos os riscos os quais a empresa está submetida, possibilitando sua estabilidade e continuidade no mercado.

O Manual de Políticas e Procedimentos Operacionais de Prevenção Contra a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo aplicado às empresas de fomento mercantil deve ser elaborado de forma que possa ser aplicado diariamente nas atividades dessas empresas, observando os seguintes fatores:

- a) A atividade diária das *factorings*;
- b) O balizamento legal do manual; e
- c) A visualização do manual e conteúdo explicativo.

Os fatores acima citados devem ser observados na sequência apresentada, encontrando a melhor forma da implantação dos novos procedimentos a fim de priorizar o menor custo, a eficiência dos procedimentos, a disseminação do conteúdo para os colaboradores e a prevenção dos riscos das possíveis penalidades legislativas.

### 4.1 A ATIVIDADE DIÁRIA DAS *FACTORINGS*

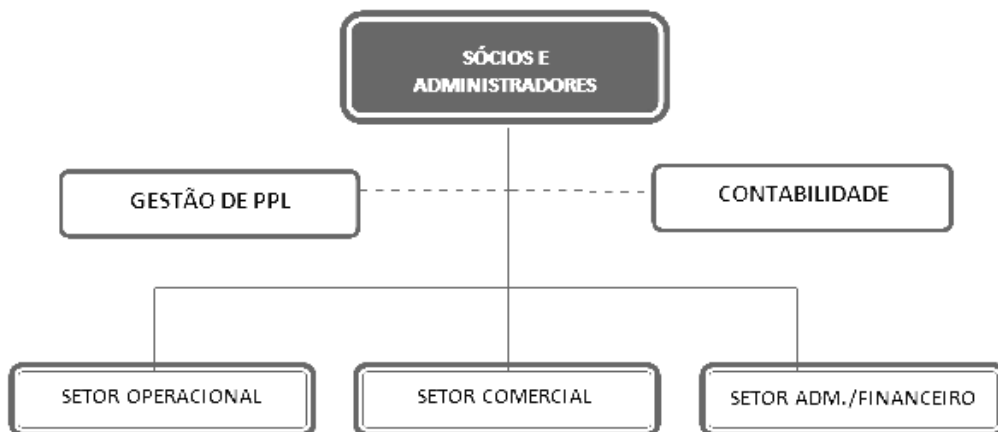
Iniciando o manual é necessário relembrar o motivo da implantação de novos procedimentos, que deve ser explicitamente apresentada para os colaboradores, que é o risco que as empresas de fomento correm de serem agentes passivas do crime de lavagem.

É importante observar que este manual servirá tanto para atividades de fomento comercial quanto para atividades de securitização de ativos; títulos ou recebíveis mobiliários e gestoras afins; compra ou venda de produtos e serviços que não são de atividade principal; compra ou venda de bens móveis e imóveis.

A implantação deste manual consiste em acrescentar procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo aos procedimentos já existentes na empresa, constantes em um manual ou não. Portanto, é necessário, primeiramente, conhecer os procedimentos já desenvolvidos nas empresas de fomento para que depois sejam incluídos os novos. Entretanto, para conhecer os procedimentos já realizados pela empresa, deve-se conhecer o seu organograma, ou seja, como estão distribuídos os setores das empresas, em níveis hierárquicos.

Em uma empresa de fomento, um organograma deve ser elaborado constando, no mínimo, os setores apresentados a seguir na figura abaixo.

Figura 3 – Organograma das Empresas de Fomento



Fonte: Elaborado pela autora (2013).

No último nível hierárquico encontram-se paralelos os setores operacional, comercial e administrativo/financeiro. As atividades desenvolvidas em cada setor são:

a) Setor Operacional: é o setor responsável pelo cadastro de clientes, cadastro e realização das operações, análise e controle dos créditos, dentre outras atividades;

b) Setor Comercial: setor responsável pelo contato inicial com clientes e negociação de limites de crédito e operações, dentre outras atividades;

c) Setor Administrativo/Financeiro: setor responsável pelo controle de todos os pagamentos e recebimentos, cobrança administrativa de débitos, dentre outras atividades.

Para que haja negociação com a *factoring*, o cliente deve procurar um

colaborador do setor comercial para avaliação do seu crédito. Após ser avaliado, deve levar toda documentação necessária para seu cadastro no setor operacional, assim como o cadastro de suas operações. Realizadas as operações, o setor administrativo/financeiro irá efetuar a liberação de recursos e cobrança administrativa de débitos. Portanto, esses são os procedimentos mínimos utilizados pelas empresas de fomento.

No primeiro nível hierárquico, encontram-se os sócios e administradores que têm como função as atribuições máximas da empresa: administração dos negócios, processo decisório, aprovação dos processos realizados na empresa, dentre outras atividades. Adjunto a este setor, encontram-se os setores: contabilidade e gestão de Políticas de Prevenção à Lavagem (PPL).

A contabilidade é responsável por toda a escrituração fiscal e contábil, cálculo da folha de pagamento, além de avaliação periódica dos controles internos da empresa para dar veracidade às informações e zelar pela eficiência da gestão, auxiliando os sócios e administradores no processo decisório.

A gestão de Políticas de Prevenção contra Lavagem é uma proposta de novo setor na atividade das empresas de fomento que surgiu da necessidade de tornar mais rigoroso o controle e combate a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Este setor é composto por no mínimo 1 (um) colaborador, podendo, entretanto, ter mais colaboradores dependendo do volume e porte das operações de cada empresa. O setor é responsável por toda disseminação do conteúdo do manual dentre os funcionários, orientações sobre sua implementação, verificação das mudanças legislativas, monitoramento das atividades, dentre outras atividades. O gestor de PPL deve ser, de preferência, um funcionário de confiança mais experiente da empresa que irá se “especializar” e focar somente nesta atividade.

A proposta deste novo setor foi feita com o objetivo de tornar eficiente o controle previsto em lei, já que se esta atividade fosse feita por um colaborador de um dos outros setores paralelamente à sua atividade já desenvolvida diariamente, haveria uma sobrecarga de serviço para este colaborador, que resultaria em uma atividade sem qualidade, comprometendo no setor qual trabalha e também as atividades que passou a elaborar, levando a empresa a um risco elevado, tanto de lavagem de dinheiro quanto econômico.

A responsabilidade da elaboração e manutenção do manual, portanto, será de responsabilidade dos sócios, administradores, gestão de PPL e também da

contabilidade. São estes os setores que organizarão a atividade das empresas de fomento para diluir o conteúdo da legislação da melhor forma possível dentro das organizações. O primeiro passo da elaboração é observar seu balizamento legal.

#### 4.2 O BALIZAMENTO LEGAL DO MANUAL

O manual é elaborado com base na Lei nº 9.613/1998 (artigos 9º, 10º, 11º e 14º, caput e §1º) com as atuais alterações da Lei nº 12.683/2012, regulamentadas pela Resolução nº 21/2012 do COAF – Conselho de Operações Financeiras que instituem normas para aplicação de políticas e procedimentos de prevenção contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

A lei (artigo 10º, inciso III) diz que as empresas deverão adotar “políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes.” (BRASIL, 2012). O órgão regulador nas empresas de fomento é o COAF, que regulamenta esta lei com a resolução nº 21.

Analisando a resolução, foi possível identificar 9 (nove) procedimentos obrigatórios que devem fazer parte do manual:

1. Seleção de colaboradores, instrução e treinamento;
2. Cadastro de clientes e demais envolvidos;
3. Visita ao cliente e elaboração do relatório de visita;
4. Classificação de risco dos clientes;
5. Cadastro das operações;
6. Cadastro de outras operações financeiras;
7. Classificação de risco das operações e comunicações ao COAF;
8. Arquivamento e guarda da documentação; e
9. Monitoramento dos processos.

Estes procedimentos devem ser descritos no manual constando o seu objetivo, o balizamento legal, ou seja, qual artigo da resolução que o requer, o setor da empresa responsável, o que melhor realizará a função, a descrição desta função e os formulários cadastrais e de controle aplicáveis. Esses formulários devem ser integrados no sistema informatizado da empresa, para que sejam práticos tanto quanto possíveis.

A elaboração dos procedimentos deve seguir a Resolução nº 21 do COAF, porém podem ser acrescentadas características complementares que, a julgo dos sócios, administradores, gestores de PPL e contadores, sejam importantes na implantação dos processos. O manual deve conter expressamente a aprovação do administrador, conforme a resolução, porém de acordo com a teoria de controles internos, é importante que além do administrador, este manual deve ser aprovado também, pelos contadores e gestores de PPL, para que juntos se responsabilizem pelo controle das atividades.

Para que seja eficiente, o manual deve ser escrito de forma clara e objetiva, a fim de que todos entendam os processos ali descritos.

#### 4.3 A VISUALIZAÇÃO DO MANUAL E CONTEÚDO EXPLICATIVO

O manual constando os procedimentos, além de estar de acordo com a lei, deve ser escrito de forma clara, didática e prática, e deve ser acessível a todos os colaboradores da empresa, ou seja, deve ser impresso e encadernado, sendo que cada colaborador deve possuir um cópia. Os procedimentos devem estar de acordo com a missão da empresa e suas políticas de conduta e devem ser revisados periodicamente para melhorias, além de possuir as seguintes características:

- a) Conferência automática por pessoa independente;
- b) Não restringir o julgamento dos colaboradores;
- c) Simples e baratos;
- d) Não devem ser conflitantes entre si; e
- e) Não devem ser duplicados.

Com relação à estrutura do manual, este deve conter: capa, sumário, introdução, descrição dos procedimentos e aprovação.

A capa do manual deve apresentar o nome da empresa, a versão do manual, e o título do seu conteúdo que é: “O Manual de Políticas e Procedimentos Operacionais de Prevenção Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo”. A primeira versão será a “versão 1.0” e caso forem realizadas alterações, a versão mudará para o número subsequente, ou seja, “versão 2.0”, “versão 3.0”, etc.

O sumário deve especificar a paginação do conteúdo do manual, para que seja rápida e prática a consulta aos procedimentos.

A introdução explicará brevemente sobre o motivo da criação do manual, a importância de sua utilização e a responsabilidade da empresa em utilizá-lo.

Os procedimentos devem estar separados por tópicos e em sequência cronológica dos processos da empresa, possuindo uma numeração, para que os colaboradores se identifiquem nos procedimentos de uma maneira mais fácil.

A aprovação do manual deve ser expressamente por escrito, assinada pelo administrador, contador e gestor de PPL, reforçando sua responsabilidade perante a implantação do manual e as penalidades às quais a empresa está submetida.

#### **4.3.1 Descrição dos Procedimentos e Segregação de Funções**

Para que sejam divididas as funções com relação aos novos procedimentos, é necessário verificar o objetivo de cada um e que atividades serão realizadas, a fim de evitar sobrecarga de serviço em alguns setores e que cada um relacione seu trabalho com os novos procedimentos.

##### **4.3.1.1 Seleção de Colaboradores, Instrução e Treinamento**

Este procedimento deve ser o primeiro a ser observado, pois, delimita poderes e atribuições dos demais procedimentos aos colaboradores da empresa.

Os objetivos deste procedimento são a eficiência operacional, eficiência na utilização do manual e fazer com que todos os colaboradores tenham o conhecimento necessário para executar as atividades. A descrição deste procedimento deve discorrer sobre como serão selecionados os funcionários a trabalharem na empresa, e como será o treinamento dos mesmos, para que exerçam as atividades atribuídas.

Este procedimento deve ser feito pelos sócios, administradores, gestor de PPL e contador, já que os mesmos têm a responsabilidade de elaborar o manual, portanto, devem elencar os colaboradores a exercerem os procedimentos e de como serão selecionados.



#### 4.3.1.2 Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

O cadastro de clientes já é uma função realizada na empresa, entretanto, na Resolução nº 21 do COAF há a exigência de todos os dados necessários para o cadastro. Além dos obrigatórios, devem ser incluídos outros dados, os quais servirão como base para o procedimento de classificação de risco dos clientes.

Os objetivos deste procedimento são cadastrar e manter o cadastro atualizado dos clientes; identificação confiável da qualificação dos clientes e demais envolvidos; identificação do propósito e natureza do negócio; e Identificação do beneficiário final das operações.

Os cadastros de clientes antigos devem ser atualizados e adequados aos novos padrões de cadastro.

Essa atividade será realizada pelo setor operacional da empresa, nas suas atividades normais.

#### 4.3.1.3 Visita ao Cliente e Elaboração do Relatório de Visita

Os objetivos deste procedimento são: verificar a compatibilidade das instalações; a compatibilidade na quantidade de empregados; compatibilidade na capacidade de recebíveis; e se os estoques são compatíveis com o faturamento.

O contato inicial com o cliente para o início de negociações foi com o setor comercial. Após a negociação foi realizado o cadastro com todos os dados necessários. Antes ainda de o cliente iniciar suas operações com a *factoring* é necessário que seja realizada uma visita ao mesmo para verificar a veracidade das informações apresentadas. Esta atividade, portanto, será do setor comercial, já que é o mesmo quem realiza os contatos com o cliente.

#### 4.3.1.4 Classificação de Risco dos Clientes

De posse do cadastro e relatório de visitas deve ser avaliado o risco do cliente com o qual a *factoring* irá realizar operações. Os objetivos deste procedimento são: a mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços e tecnologias possam ser utilizados para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; e avaliar o risco associado à possibilidade de a empresa de fomento ser

envolvida em crimes de lavagem de dinheiro.

Esta função é delegada ao gestor de PPL, que utilizará os critérios definidos pela legislação e outros que achar conveniente para classificação dos riscos.

A classificação dos riscos deve ser realizada tanto para os clientes antigos, quanto para os clientes novos.

#### 4.3.1.5 Cadastro das Operações

O cadastro de operações é uma atividade realizada pelo setor operacional.

Após classificar o risco dos clientes e averiguar que o mesmo não coloca a empresa em riscos, devem ser efetuadas as operações e cadastrá-las corretamente com todos os dados necessários, com o objetivo de verificar as atividades incomuns ou com falta de fundamento legal ou econômico; analisar as partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados, etc; e verificar as operações com características que possam configurar sérios indícios do crime de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Mesmo o cliente sendo de risco baixo, o mesmo pode solicitar que seja efetuada uma operação ilícita, como por exemplo: descontar títulos sem origem fiscal, havendo sonegação de impostos.

#### 4.3.1.6 Cadastro de Outras Operações Financeiras

Além das operações normais da empresa, deve-se também criar um procedimento para as operações realizadas que não fazem parte do objeto social da empresa, como compra e venda de bens móveis e imóveis e aquisição de mercadorias e serviços que não fazem parte da atividade da empresa. O objetivo deste procedimento é o mesmo do cadastro das operações normais, ou seja, analisar as partes envolvidas, valor, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados, etc; e verificar as operações com características que possam configurar sérios indícios do crime de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Este procedimento não há ligação com o setor operacional, portanto, será realizado pelo setor administrativo/financeiro, já que os mesmos provavelmente estarão cientes destas outras operações financeiras.

#### 4.3.1.7 Classificação de Risco das Operações e Comunicações ao COAF

Com o cadastro de operações em mãos, o gestor de PPL é o responsável em classificar o risco das operações tanto operacionais, quanto as outras operações financeiras. O objetivo deste procedimento é verificar se é possível realizar a operação sem riscos para a empresa; tomar as devidas providências ao deparar-se com operações de risco elevado; e prestar as declarações obrigatórias ao COAF.

Neste procedimento devem ser descritos quais os critérios utilizados para a classificação, assim como a fundamentação de comunicação ao COAF.

#### 4.3.1.8 Arquivamento e Guarda da Documentação

Este é um procedimento que todos os setores devem realizar, apesar de já estarem realizando em suas operações normais. Devem ser descritos como arquivar todos os documentos elaborados, com o objetivo de comprovar perante a fiscalização a utilização dos procedimentos de prevenção. Os documentos devem ser arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

#### 4.3.1.9 Monitoramento dos Processos

Todos os procedimentos devem ser periodicamente monitorados, sendo esta uma atividade que deve ser realizada pelos sócios, administradores, gestores de PPL e contadores das empresas. O objetivo principal é a verificação da eficácia do manual e averiguar o grau de confiabilidade que a empresa tem em gerar informações contábeis e gerenciais. Neste procedimento devem ser descritos de que forma os colaboradores devem ser monitorados.

Com base nos dados descritos e analisados está presente no Apêndice A, a proposta de estruturação do Manual de Políticas e Prevenção Contra a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo aplicado às empresas de fomento mercantil.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo trata sobre uma proposta de elaboração do Manual de Políticas de Prevenção Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo aplicado às empresas de fomento mercantil, obrigatório perante a Lei nº 12.683 de 09 de julho de 2012 e regulamentada pela resolução do COAF nº 21 de 20 de dezembro de 2012. O ramo de fomento mercantil apresenta-se como uma fonte para a passagem disfarçada do dinheiro de origem ilícita na economia. Os resultados alcançados mostram que foi possível realizar o manual de acordo com os parâmetros propostos, e que o mesmo deve ser implantado nas empresas de fomento mercantil de maneira prática e eficaz, evitando os riscos e as penalizações legais.

A maneira de como elaborar o manual iniciou evidenciando-se o conteúdo da nova legislação, aplicado às empresas de fomento mercantil com relação à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, destacando os procedimentos obrigatórios que devem ser implantados nas empresas, os quais são: (i) seleção de colaboradores, instrução e treinamento; (ii) cadastro de clientes e demais envolvidos; (iii) visita ao cliente e elaboração do relatório de visitas; (iv) classificação de risco dos clientes; (v) cadastro das operações; (vi) cadastro de outras operações financeiras; (vii) classificação de risco das operações e comunicações ao COAF; (viii) arquivamento e guarda da documentação; e (ix) monitoramento dos processos. Em seguida foram descritas as características dos procedimentos do manual que se resumem em economia, praticidade, qualidade e rapidez. Por último, foi apresentado como implantar estes procedimentos nas atividades normais da empresa, ou seja, qual setor irá elaborar cada procedimento operacional, de modo a obter-se a qualidade nos serviços e nos controles internos de prevenção a lavagem de dinheiro.

Foi possível compreender que os controles internos de uma organização são deveres da administração da empresa juntamente com os profissionais da contabilidade, pois ambos têm objetivos similares perante a empresa: o de prosperar nos negócios e realizar a gestão operacional da melhor forma possível, para evitar prejuízos e gerar informações contábeis e gerenciais confiáveis. Portanto, alguns procedimentos, como por exemplo, o de monitoramento, devem ser realizados também pelo contador. Inclusive a elaboração do próprio manual deve contar com o

auxílio desse profissional.

O modelo de manual proposto nesta pesquisa é flexível a qualquer organização do ramo de atividade de fomento mercantil, porém podem ser incluídos outros procedimentos conforme a necessidade de cada empresa. Além disso, o manual deve ser periodicamente revisado e sofrer modificações conforme as mudanças na legislação ou para melhor ser adaptado diariamente nas empresas.

Este estudo apresentou a melhor maneira de elaborar-se o manual, que servirá para as empresas de fomento mercantil para cumprirem o disposto na legislação e evitar arcar com os riscos de participar no crime de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, colaborando assim no seu combate, sendo importante não somente na região onde se situa, mas também em todo país, e, conseqüentemente, no mundo.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - ANFAC. Seção *Factoring*. **O que é Factoring?**. 2011. <Disponível em: <http://www.anfac.com.br/v3/>. Acesso em: 20 abr. 2013.

ASSESSORIA EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL - AVANCI. **Factoring**. 2002. Disponível em: <http://grupoavanci.com.br/index.php/factoring/>. Acesso em: 21 abr. 2013.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN. Resolução nº 2.144, de 22 de fevereiro de 1995. **Esclarece sobre operações de "factoring" e operações privativas de instituições financeiras**. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1995/pdf/res\\_2144\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1995/pdf/res_2144_v1_O.pdf). Acesso em: 21 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Circular nº 2.715 de 28.08.1996. **Dispõe sobre operações de crédito com empresas cujo objeto social seja a prática de compra de faturamento**. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1996/pdf/circ\\_2715\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1996/pdf/circ_2715_v1_O.pdf). Acesso em: 21 abr. 2013.

BANCO DO BRASIL – BB. **Conheça o que é e como ocorre a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo**. 2012. Disponível em: <http://www.bb.com.br/portalbb/page251,105,5269,0,0,1,1.bb?codigoNoticia=2970&codigoMenu=580>. Acesso em: 29 jan. 2013.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 512 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21.abr.2013.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 21.abr.2013.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução ao Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm). Acesso em: 23.out.2012.

BRASIL. Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. **Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1521.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm). Acesso em: 21.abr.2013.

BRASIL. Lei nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983. **Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm). Acesso em: 29.jan.2013.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7492.htm). Acesso em: 21.abr.2013.

BRASIL. Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994. **Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18894.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18894.htm). Acesso em: 05.mai. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9249.htm#art36](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm#art36). Acesso em: 21 abr. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1.998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 23 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm). Acesso em: 21 abr. 2013.

BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. **Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm). Acesso em: 05 maio 2013.

BRASIL. Lei nº 10.701 de 09 de julho de 2003. **Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.701.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.701.htm). Acesso em: 23 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. **Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.833.htm). Acesso em: 21 abr. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em: 23 out. 2012.

BUSNELLO, Saul José; RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria. **Manual Prático de Metodologia da Pesquisa:** Artigo, Resenha, Projeto, TCC, Monografia, Dissertação e Tese. Blumenau: Acadêmica, 2003. 84 p.

CARVALHO, Leandro. **Terrorismo.** Brasil Escola, 2004. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historia/terrorismo.htm>. Acesso em: 05 maio 2013.

CONSELHO DE CONTROLE DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – COAF. Resolução nº 15 de 28 de março de 2007. **Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo COAF, em decorrência do contido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.** Disponível em: [https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislac\\_aoe-normas/normas-coaf/resolucoes/coaf-resolucao-no-015-de-28-de-marco-de-2007/](https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislac_aoe-normas/normas-coaf/resolucoes/coaf-resolucao-no-015-de-28-de-marco-de-2007/). Acesso em: 23 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 16 de 28 de março de 2007. **Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.** Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacaoe-normas/normas-coaf/resolucoes/coaf-resolucao-no-015-de-30-de-marco-de-2007/>. Acesso em: 23 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 19 de 16 de fevereiro de 2011. **Institui o Diploma de Mérito COAF e cria normas para sua concessão.** Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacaoe-normas/normas-coaf/resolucoes/coaf-resolucao-no-19-de-16-de-fevereiro-de-2011/>. Acesso em: 23 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 21 de 20 de dezembro de 2012. **Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.** Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacaoe-normas/normas-coaf/resolucoes/coaf-resolucao-no-021-de-20-de-dezembro-de-2012/>. Acesso em: 29 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição das Autoridades Administrativas.** Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/jurisdicao-das-autoridades-administrativas>. Acesso em: 23 out. 2012.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO – DNRC. Instrução Normativa nº 46, de 06 de março de 1996. **Dispõe sobre a expedição de atos normativos pelo DNRC e a fiscalização jurídica dos órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.** Disponível em: <http://www.dnrc.gov.br/Legislacao/normativa/in46.htm>. Acesso em: 21 abr. 2013.

FERNANDES, Silvana Fontela. A Importância das Informações Gerenciais. **Revista do Factoring**. Editora Klarear: São Paulo, ano II, n. 13, p. 221-247, jul/ago/set 2005.

JUNG, Luiz Willibaldo. Lavagem de Dinheiro e a Responsabilidade do Contador. **Revista Catarinense da Ciência Contábil - CRC/SC**. Florianópolis, v. 6, n. 17, p. 39-54, abr/jul 2007.

LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 398 p.



LIMA, Hyder Marcelo Araújo et al. **Controle Interno como Ferramenta Essencial Contra Erros e Fraudes Dentro das Organizações**. IXSEGeT- Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, 2012. 16 p. Disponível em: <http://www.ae.db.br/seget/artigos12/25416604.pdf>. Acesso em: 09 maio 2013.

MACEDO, Carlos Márcio Rissi. **Lavagem de Dinheiro: Análise Crítica das Leis 9.613, de 03 de março de 1998 e 10.701 de 09 de julho de 2003**. Curitiba: Juruá, 2006, 188 p.

MIGLIAVACCA, Paulo Norberto. **Controles Internos nas Organizações**. 2. ed. São Paulo: Edicta, 2004. 211 p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – MJ. **Lavagem de Dinheiro**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Seção Lavagem de dinheiro. Acesso em: 22 jan. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. **Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/>. Acesso em: 22 jan. 2013.

MOSSIMANN, C. P.; FISCH, S. **Controladoria: seu papel na administração de empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Pioneira, 1999. 320 p.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 216 p.

PORTAL DE AUDITORIA. **Controles internos**. 2011. Disponível em: [http://www.portaldeauditoria.com.br/tematica/auditoriagerencial\\_controlesinternos.htm](http://www.portaldeauditoria.com.br/tematica/auditoriagerencial_controlesinternos.htm). Acesso em: 09 maio 2013.

SIQUEIRA, Leonardo. **Riscos empresariais: preparando-se para os imprevistos**. O Portal da Administração, 2010. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/administracao-e-negocios/riscos-empresariais-preparando-se-para-os-imprevistos/48580/>. Acesso em: 09 maio 2013.

SOUZA, Luiz Eurico de. **Fundamentos de Contabilidade Gerencial: Um Instrumento para Agregar Valor**. Curitiba: Juruá, 2008. 332 p.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de Dinheiro: Comentários à Lei 9.613/98**. Curitiba: Juruá, 1999. 258 p.

UNIVERSO ONLINE – UOL. **Setor de Factoring Fechou 2012 com Giro de R\$ 100 bilhões**. 2013. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/canalexecutivo/notasemp13/emp150120131.htm>. Acesso em: 21 abr. 2013.

VIANNA, Ilca Oliveira de Almeida. **Metodologia do trabalho científico: um enfoque didático da produção científica**. São Paulo: EPU, 2001. 288 p.

## APÊNDICES

**APÊNDICE A – O Manual de Políticas e Procedimentos Operacionais de Prevenção Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo Aplicado às Empresas de Fomento Mercantil**

























































































**ANEXOS**

**ANEXO A – LEI Nº 9.613/1998****LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.**

Vide Decreto nº 2.799, de 1998

Texto compilado

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**

~~Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:~~

- ~~— I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;~~
- ~~— II - de terrorismo;~~
- ~~— II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)~~
- ~~— III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;~~
- ~~— IV - de extorsão mediante seqüestro;~~
- ~~— V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;~~
- ~~— VI - contra o sistema financeiro nacional;~~
- ~~— VII - praticado por organização criminosa.~~
- ~~— VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)~~

~~— Pena: reclusão de três a dez anos e multa.~~

~~— § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:~~

~~Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)~~

~~I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)~~

~~II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)~~

~~III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)~~

~~IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)~~

~~V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)~~

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

~~I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;~~

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

~~§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.~~

~~§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.~~

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

## CAPÍTULO II

### Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

~~II – independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;~~

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

~~b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.~~

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.~~

~~§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.~~

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.~~ (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.~~

~~§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.~~

~~§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.~~

~~§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.~~

~~§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.~~

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada,

adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº



12.683, de 2012)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.~~

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~Art. 6º O administrador dos bens:~~

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

~~Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.~~

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

### Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

~~I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;~~

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual - , de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

### CAPÍTULO IV

#### Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

~~Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.~~

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

~~§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.~~

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

### CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

CAPÍTULO V

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:~~

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

~~I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;~~

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

~~X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;~~

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra

e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

~~XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)~~

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

## CAPÍTULO VI

### Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

~~III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.~~

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

## CAPÍTULO VII

### Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

~~II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:~~

~~— a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;~~

~~— a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)~~

~~— b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.~~

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa,

inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

~~§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF e na forma por ele estabelecida.~~

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

## CAPÍTULO VIII

### Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

~~II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);~~

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

~~IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.~~

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

~~§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:~~

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

~~II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;~~

~~III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;~~

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO IX

### Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

~~Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.~~

~~Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 40.683, de 28.5.2003)~~

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO X

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

### DISPOSIÇÕES GERAIS

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados



cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.*

*FERNANDO HENRIQUE CARDOSO*

*Iris Rezende*

*Luiz Felipe Lampreia*

*Pedro Malan*

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.3.1998*

## **ANEXO B – RESOLUÇÃO Nº 15/2007**

### **COAF - RESOLUÇÃO Nº 015, DE 28 DE MARÇO DE 2007**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo COAF, em decorrência do contido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.

O Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, que promulgou a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 27 de março de 2007, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Art. 1º As pessoas arroladas no artigo 9º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998 e que são reguladas pelo COAF deverão, adicionalmente às disposições das respectivas Resoluções, comunicar imediatamente ao COAF as operações realizadas ou os serviços prestados, ou as propostas para sua realização ou prestação, qualquer que seja o valor:

I - envolvendo Osama Bin Laden, membros da organização Al-Qaeda, membros do Talibã, outras pessoas, grupos, empresas ou entidades a eles associadas, conforme os Decretos nºs 3.267, de 30 de novembro de 1999, 3.755, de 19 de fevereiro de 2001, 4.150, de 6 de março de 2002, e 4.599, de 19 de fevereiro de 2003, que dispõem sobre a execução das Resoluções nºs 1.267, de 15 de outubro de 1999, 1.333, de 19 de dezembro de 2000, 1.390, de 16 de janeiro de 2002, e 1.455, de 17 de janeiro de 2003, respectivamente, todas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, observado que a lista das pessoas e entidades está disponível no endereço eletrônico: <http://www.un.org/Docs/sc/committees/1267/1267ListEng.htm>;

II - envolvendo o antigo governo do Iraque ou de seus entes estatais, empresas ou agências situados fora do Iraque, bem como fundos ou outros ativos financeiros ou recursos econômicos que tenham sido retirados do Iraque ou adquiridos por Saddam Hussein ou por outros altos funcionários do antigo regime iraquiano e pelos membros mais próximos de suas famílias, incluindo entidades de propriedade ou controladas, direta ou indiretamente, por eles ou por pessoas que atuem em seu favor ou sob sua direção, conforme o Decreto nº 4.775, de 9 de julho de 2003, que dispõe sobre a execução da Resolução nº 1.483, de 22 de maio de 2003, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, observado que a lista das pessoas e entidades está disponível no endereço eletrônico: <http://www.un.org/Docs/sc/committees/IraqKuwait/IraqSanctionsCommEng.htm>;

III - envolvendo as pessoas que perpetrem ou intentem perpetrar atos terroristas ou deles participem ou facilitem o seu cometimento, ou as entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por essas pessoas, bem como por pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando, conforme o Decreto nº 3.976, de 18 de outubro de 2001, que dispõe sobre a execução

da Resolução nº 1.373, de 28 de setembro de 2001, do Conselho de Segurança das Nações Unidas; IV – que possam constituir-se em sérios indícios dos atos de financiamento ao terrorismo, previstos na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, internalizada no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005; V – que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nos artigos 8º a 29 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 2º Às pessoas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, quando pessoa jurídica, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução serão aplicadas, cumulativamente ou não pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministério de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Brasília, 28 de março de 2007*

*Antonio Gustavo Rodrigues*

*PRESIDENTE*

*Publicado no DOU em 30.03.2007*

## ANEXO C – RESOLUÇÃO Nº 16/2007

### COAF - RESOLUÇÃO Nº 016, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

O Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998 e tendo em vista o disposto no art. 52 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, cuja execução e cumprimento no Brasil foram determinados pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 27 de março de 2007, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Art. 1º. As pessoas arroladas no artigo 9º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998 e que são reguladas pelo COAF deverão, adicionalmente às disposições das respectivas Resoluções, adotar as providências previstas nesta Resolução para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de operações realizadas pelas pessoas politicamente expostas.

§ 1º Consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores.

§ 2º No caso de pessoas politicamente expostas brasileiras, para efeito do § 1º devem ser abrangidos:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

a) de Ministro de Estado ou equiparado;

b) de Natureza Especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembléia Legislativa e de Câmara Distrital e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;

VII - os Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

§ 3º No caso de pessoas politicamente expostas estrangeiras, para fins do § 1º as pessoas obrigadas mencionadas no caput podem adotar as seguintes providências:

I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;

II - recorrer a informações publicamente disponíveis;

III - recorrer a bases de dados eletrônicos comerciais sobre pessoas politicamente expostas;

IV - considerar a definição constante do glossário dos termos utilizados nas 40 Recomendações do Gafi, não aplicável a indivíduos em posições ou categorias intermediárias ou inferiores, segundo a qual uma "pessoa politicamente exposta" é aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro, tais como, chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.

§ 4º O prazo de cinco anos referido no § 1º deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que a pessoa passou a se enquadrar como pessoa politicamente exposta.

§ 5º Para efeito do § 1º são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º:

I - a comunicação ao COAF, prevista no Inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deve incluir a informação de que se trata de pessoa identificada como pessoa politicamente exposta;

II - os procedimentos internos desenvolvidos e implementados de acordo com as Resoluções mencionadas no caput do art. 1º, devem também:

a) ser estruturados de forma a possibilitar a identificação de pessoas consideradas politicamente expostas;

b) identificar a origem dos recursos das operações das pessoas e beneficiários efetivos identificados como pessoas politicamente expostas, podendo ser considerada a compatibilidade das operações com o patrimônio constante dos cadastros respectivos.

§ 1º É obrigatória a autorização prévia do responsável, na empresa obrigada, pela observância das normas emitidas pelo COAF, ou do dirigente ou proprietário da pessoa obrigada, para o estabelecimento de relação de negócios com pessoa politicamente exposta ou para o prosseguimento de relações já existentes quando a pessoa passe a se enquadrar nessa qualidade.

§ 2º As pessoas obrigadas mencionadas no art. 1º devem dedicar especial atenção reforçada e contínua da relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta.

Art. 3º As pessoas obrigadas mencionadas no art. 1º devem dedicar especial atenção reforçada a propostas de início de relacionamento e as operações com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, lingüística ou política.

Art. 4º Às pessoas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, quando pessoa jurídica, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de setembro de 2007.

*Brasília, 28 de março de 2007*

*Antonio Gustavo Rodrigues*

*PRESIDENTE*

*Publicado no DOU em 30.03.2007*

## ANEXO D – RESOLUÇÃO Nº 19/2011

### COAF - RESOLUÇÃO Nº 19, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

Institui o Diploma de Mérito COAF e cria normas para sua concessão.

O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS-COAF, em conformidade com as normas estabelecidas em seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, e em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 330, de 18 de dezembro de 1998, RESOLVE:

#### DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º. Fica instituído o Diploma de Mérito COAF, destinado a homenagear personalidades ou instituições, nacionais e estrangeiras, que, de qualquer forma, tenham se destacado na área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou ao financiamento do terrorismo, tornando-se merecedores de reconhecimento por parte do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

#### DA PROPOSTA E CONCESSÃO

Art. 2º. As propostas para concessão do Diploma de Mérito COAF poderão ser apresentadas pelo Presidente ou por qualquer dos Conselheiros do COAF.

Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a concessão do Diploma de Mérito COAF:

- I – realização de relevantes serviços, trabalhos ou estudos na prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou ao financiamento do terrorismo;
- II – realização de relevantes serviços, trabalhos ou estudos que tenham beneficiado ou apoiado o COAF no desempenho de suas atividades; e
- III – prática de ato, contribuição para fato ou exercício de função que justifiquem a prestação de homenagem especial por parte do COAF.

Art. 4º. A apresentação de propostas e a deliberação sobre a outorga do Diploma de Mérito COAF deverão constar como item da pauta da primeira sessão ordinária que se realizar no ano civil, salvo quando o Conselho do COAF decidir de forma diversa.

Art. 5º. O Conselho do COAF, pelo voto da maioria dos membros presentes, decidirá a quais dos indicados devem ser outorgados Diplomas de Mérito COAF.

Art. 6º. Outorgados os Diplomas, será publicada, no Boletim de Pessoal do Ministério da Fazenda e no sítio mantido na *Internet* pelo COAF, a Portaria de concessão, firmada pelo Presidente do COAF.

Art. 7º. Anualmente serão concedidos, no máximo, 12 (doze) Diplomas.

#### DO DIPLOMA

Art. 8º. O Diploma de Mérito COAF será expedido após publicação da Portaria de concessão.

Art. 9º. Os diplomas, confeccionados de acordo com modelo constante do Anexo a esta Resolução, serão firmados pelo Presidente do COAF.

Parágrafo único. No verso do Diploma serão certificados os dados da Portaria de concessão e de sua publicação.

Art. 10. Em caso de perda, dano ou extravio, o agraciado poderá requerer à Secretaria-Executiva do COAF a expedição de segunda via do diploma que lhe foi concedido.

#### DA CERIMÔNIA DE ENTREGA

Art. 11. A entrega dos Diplomas de Mérito COAF será realizada em cerimônia solene, designada pelo Presidente do COAF preferencialmente no mês de março de cada ano, na sede do COAF.

Art. 12. Os Diplomas de Mérito COAF poderão ser entregues via correios, por carta registrada, quando o agraciado residir ou tiver sede fora do Distrito Federal ou quando assim o solicitar.

Parágrafo 1º. Caso o agraciado resida ou tenha sede no exterior, a entrega do Diploma poderá ser realizada com o auxílio da representação Diplomática do Brasil no local.

Parágrafo 2º. O Diploma concedido a instituição será entregue ao representante por ela indicado ou, se remetido via postal, dirigido à sua presidência, diretoria ou autoridade máxima.

Parágrafo 3º. Quando a concessão ocorrer *post-mortem* o Diploma será entregue aos descendentes ou ascendentes diretos do agraciado.

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO COAF

Art. 13. É de responsabilidade da Secretaria-Executiva do COAF:

I - informar, anualmente, aos Conselheiros do COAF as orientações complementares às presentes normas, expedidas pelo do Presidente do COAF;

II – incluir na pauta de reuniões do Conselho, oportunamente, item correspondente à apresentação de propostas de indicação e a deliberação sobre a concessão do Diploma;

III - elaborar as portarias de concessão para assinatura do Presidente do COAF;

IV - providenciar a publicação das portarias de concessão;

V - confeccionar os diplomas, adaptando a redação do modelo constante do Anexo a esta Resolução, às peculiaridades de cada caso, para assinatura do Presidente do COAF;

VI - certificar, no verso do Diploma, os dados da Portaria de concessão e de sua publicação;

VII - elaborar ofício aos agraciados, a ser firmado pelo Presidente do COAF, noticiando a concessão do Diploma, informando sobre a cerimônia de entrega e, caso o agraciado seja instituição, solicitando a indicação de representante para recebê-lo;

VIII - organizar e coordenar a cerimônia de entrega;

IX - providenciar, quando for o caso, o envio do Diploma pela via postal; e

X - publicar, em local específico no sítio virtual mantido pelo COAF na *Internet*, a presente Resolução e a lista de nomes dos agraciados.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Presidente do COAF poderá expedir orientações complementares necessárias ao fiel cumprimento das presentes normas.

Art. 15. Os casos omissos ou duvidosos verificados na aplicação das presentes normas serão resolvidos pelo Presidente do COAF.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data em que for publicado extrato do ato por meio do qual se deu sua aprovação pelo Plenário do COAF, em resumo, no Diário Oficial da União.

*Brasília, 16 de fevereiro de 2011.*

*Antonio Gustavo Rodrigues*

**PRESIDENTE**

*Publicado em extrato no DOU do dia 04 de março de 2011.*



## ANEXO E – RESOLUÇÃO Nº 21/2012

### COAF - RESOLUÇÃO Nº 21, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

(Esta Resolução entra em vigor em 1.3.2013)

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

### RESOLUÇÃO Nº 21, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8.10.1998, torna público que o Plenário do Conselho, com base no art. 7º, incisos II, V e VI do referido Estatuto, em sessão realizada em 5.12.2012, deliberou e aprovou a Resolução a seguir, em conformidade com as normas constantes dos arts. 9º, 10, 11 e 14, *caput* e § 1º, todos da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

#### Seção I

##### Do Alcance

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, sujeitando-se ao seu cumprimento as empresas de fomento comercial ou mercantil (*factoring*), em qualquer de suas modalidades, inclusive a securitização de ativos, títulos ou recebíveis mobiliários e gestoras afins.

Parágrafo único. As pessoas de que trata este artigo devem observar as disposições desta Resolução em todos os negócios e operações que realizarem, inclusive naqueles que envolverem:

- I - a compra ou venda de outros bens ou a prestação de outros serviços não pertinentes nem vinculados à atividade principal desenvolvida; e
- II – a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem seu ativo.

#### Seção II

##### Da Política de Prevenção

Art. 2º As pessoas de que trata o art. 1º devem estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu porte e volume de operações, a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados:

- I – à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;
- II – à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios;
- III – à identificação do beneficiário final das operações que realizarem;
- IV – à identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória;
- V – à mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços e tecnologias possam ser utilizados para

a lavagem de dinheiro e para o financiamento do terrorismo;

VI – ao enquadramento das operações que realizarem e dos clientes em categorias de risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, levando em consideração, no mínimo, os seguintes critérios:

- a) tipos de clientes e demais envolvidos nas operações que realizam;
- b) tipos de produtos e serviços negociados;
- c) meios de pagamento utilizados; e
- d) forma de realização das operações; e

VII – à verificação periódica da eficácia da política adotada.

Parágrafo único. A política mencionada no *caput* deve ser formalizada expressamente, com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, abrangendo, também, procedimentos para:

I - a seleção e o treinamento de empregados;

II - a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;

III - o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e

IV - a prevenção de conflitos entre os interesses comerciais e empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 3º As pessoas de que trata o art. 1º devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se.

### Seção III

#### Da Classificação de Risco dos Clientes e das Operações

Art. 4º Para o enquadramento dos clientes em categorias a que se refere o art. 2º, inciso VI, as pessoas de que trata o art. 1º deverão utilizar, no mínimo, as seguintes informações acerca dos respectivos clientes:

I – sobre a empresa contratante:

a) informações do contrato social:

- 1. objeto;
- 2. valor do capital; e
- 3. tempo de existência;

b) atividades efetivamente desenvolvidas, inclusive tipos de bens e serviços negociados, características dos clientes e área geográfica de atuação;

c) tempo de efetiva operação;

d) endereço;

e) demonstrações contábeis, no mínimo, do ano anterior; e

f) instalações, quantidade de empregados, capacidade de geração de recebíveis e estoques; e

II – sobre os sócios, representantes e procuradores da empresa contratante:

- a) perfil socioeconômico;
- b) outras atividades desenvolvidas;
- c) participação em outras empresas, inclusive como procurador ou detentor de qualquer outro tipo de mandato;
- d) nacionalidade;
- e) endereço residencial; e
- f) condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007.

Parágrafo único. As pessoas de que trata o art. 1º deverão incluir na categoria de risco mais elevada, no mínimo, as seguintes pessoas:

I - pessoa jurídica cujo beneficiário final não puder ser identificado ou cuja identificação for difícil ou onerosa;

II - cliente cuja devida diligência não puder ser completada;

III - cliente representado de modo contumaz por terceiros;

IV - cliente representado por, ou de cuja composição societária ou acionária participe, pessoa domiciliada em jurisdições com deficiências estratégicas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou região considerada de tributação favorecida; e

V - cliente de qualquer forma relacionado a pessoa enquadrada em qualquer das condições previstas no art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007.

Art. 5º Para o enquadramento das operações em categorias a que se refere o art. 2º, inciso VI, as operações de que tratam os arts. 12 e 13 deverão ser classificadas na categoria de risco mais elevada.

Art. 6º A classificação do cliente na categoria de risco mais elevada não implicará necessariamente a comunicação de todas as suas operações ao COAF.

#### Seção IV

##### Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Art. 7º As pessoas de que trata o art. 1º devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

I – para clientes classificados na categoria de risco mais baixa:

- a) razão social e nome de fantasia;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) identificação dos beneficiários finais ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do art. 10, bem como seu enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007 ou na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007;
- d) data de constituição;
- e) endereço;
- f) número de telefone;
- g) atividade(s) principal(is) desenvolvida(s);

- h) valor do faturamento em cada um dos últimos três anos;
  - i) registro da análise que determinou a categorização de risco do cliente, nos termos do art. 4º;
  - j) as seguintes informações sobre todos os sócios, representantes e procuradores, exceto no caso das sociedades anônimas de capital aberto, cujas informações deverão alcançar os controladores, presidente e dirigentes autorizados a praticar atos de gestão que onerem o patrimônio:
    - 1. nome completo;
    - 2. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
    - 3. endereço residencial e comercial, inclusive eletrônico;
    - 4. número(s) de telefone fixo(s) e móvel(is);
    - 5. enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007; e
    - 6. enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.03.2007;
  - k) registro do propósito e da natureza da relação de negócio;
  - l) data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; e
  - m) as correspondências impressas e eletrônicas que disponham sobre a realização de operações; ou II – para clientes classificados na categoria de risco mais elevada:
    - a) todas as informações previstas no inciso I;
    - b) cópia do contrato social e alterações;
    - c) cópia do cartão de inscrição no CNPJ;
    - d) relatório de visita contendo informações sobre:
      - 1. faturamento do último semestre civil, quando se tratar de micro ou pequena empresa, ou demonstrações contábeis atualizadas, para as demais; e
      - 2. compatibilidade das instalações, quantidade de empregados, capacidade de geração de recebíveis e estoques com o faturamento; e
    - e) cópias dos seguintes documentos sobre todos os sócios, representantes e procuradores, exceto no caso das sociedades anônimas de capital aberto, cujas informações deverão alcançar os controladores, presidente e dirigentes autorizados a praticar atos de gestão que onerem o patrimônio:
      - 1. documento de identificação; e
      - 2. comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.
- § 1º Na(s) categoria(s) de risco intermediária(s), se houver, as pessoas de que trata o art. 1º deverão, adicionalmente ao disposto no inciso I do *caput*, incluir no cadastro informações ou documentos, proporcionalmente ao respectivo risco.
- § 2º Devem ainda constar do cadastro o registro dos procedimentos e as análises de que trata o art. 9º.
- Art. 8º Para a realização das operações de que trata esta Resolução, as pessoas de que trata o art. 1º deverão assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente estejam atualizadas no momento da realização do negócio.
- Art. 9º As pessoas de que trata o art. 1º devem adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro ou

quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou de situações a eles relacionadas.

Art. 10. As pessoas de que trata o art. 1º devem adotar medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar seu beneficiário final.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou deestabelecer ou manter a relação de negócio.

#### Seção V

##### Do Registro das Operações

Art. 11. As pessoas de que trata o art. 1º devem manter registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:

I - a identificação do cliente;

II - sobre o representante do cliente:

- a) nome do signatário do aditivo;
- b) CPF do signatário do aditivo; e
- c) cargo/função do signatário do aditivo;

III - sobre a operação:

- a) data;
- b) valor bruto;
- c) valor líquido, se houver;
- d) descrição pormenorizada da diferença entre os valores bruto e líquido, se houver;
- e) forma e instruções de pagamento; e
- f) comprovante(s)/recibo(s) da quitação, contendo:
  1. meio de pagamento;
  2. data do pagamento; e
  3. no caso de pagamento em espécie ou por meio de cheque ao portador, identificação do signatário representante da empresa e do portador;

IV - sobre o lastro da operação:

a) se operação de fomento comercial ou mercantil (*factoring*), em qualquer de suas modalidades:

1. tipos de títulos negociados;
2. identificação dos títulos negociados (número, data, valor, etc);
3. nome/razão social dos sacados; e
4. CPF/CNPJ dos sacados; ou

b) se operação prevista no parágrafo único do art. 1º:

1. tipos de mercadorias, bens ou serviços comercializados, adquiridos ou alienados;
2. descrição pormenorizada das mercadorias, bens ou serviços comercializados, adquiridos ou alienados (data, valor, motivo, etc);
3. nome/razão social da contraparte na operação; e
4. CPF/CNPJ da contraparte na operação;

V - registro da análise que determinou a categorização de risco da operação, nos termos do art. 5º; e  
VI - o registro fundamentado da decisão de proceder ou não às comunicações de que trata o art. 12, bem como das análises de que trata o art. 3º.

#### Seção VI

##### Das Comunicações ao COAF

Art. 12. As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF:

I - operação que aparente não ser resultante de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

II - operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;

III - operação incompatível com o patrimônio, a capacidade econômico-financeira, ou a capacidade de geração dos recebíveis do cliente;

IV - operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;

V - operação envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VI - operação envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VII - resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;

VIII - atuação do cliente ou demais envolvidos, inclusive sócios e acionistas, no sentido de induzir a não realização dos registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

IX - operação da qual decorra pagamento que, por solicitação do cliente ou demais envolvidos, não seja por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, Documento de Crédito – DOC, transferência entre contas ou cheque nominativo;

X - operação envolvendo pagamento a terceiro, mesmo quando autorizado pelo cliente, desde que não destinado, comprovadamente, a fornecedor de bens ou serviços do cliente, ou recebimento oriundo de terceiro que não o sacado;

XI - pagamento distribuído entre várias pessoas ou utilizando diferentes meios;

XII - operação lastreada em títulos ou recebíveis falsos ou negócios simulados;

XIII - operação em que o cliente dispense vantagens, prerrogativas ou condições especiais

normalmente consideradas valiosas para qualquer cliente;

XIV - quaisquer tentativas de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante:

- a) fracionamento;
- b) pagamento em espécie;
- c) pagamento por meio de cheque emitido ao portador; ou
- d) outros meios;

XV – outras situações designadas em ato do Presidente do COAF; e

XVI - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se.

Art. 13. As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas de que trata o art. 1º;

II - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas de que trata o art. 1º;

III - qualquer das hipóteses previstas na Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007; e

IV – outras situações designadas em ato do Presidente do COAF.

Art. 14. Caso não sejam identificadas, durante o ano civil, operações ou propostas a que se referem os arts. 12 e 13, as pessoas de que trata o art. 1º devem declarar tal fato ao COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 15. As comunicações de que tratam os arts. 12 e 13, bem como a declaração de que trata o art. 14, devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF, no endereço [www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br), de acordo com as instruções ali definidas.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao COAF serão protegidas por sigilo.

## Seção VII

### Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 16. As pessoas de que trata o art. 1º devem conservar os cadastros e registros de que tratam os arts. 7º e 11, bem como as correspondências de que trata o art. 7º, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados do encerramento da relação contratual com o cliente.

## Seção VIII

### Das Disposições Finais

Art. 17. Os procedimentos para apuração de suspeição devem ser recorrentes, inclusive, quando necessário, com a realização de outras diligências além das expressamente previstas nesta Resolução.

Art. 18. A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou

privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos artigos 7º, 8º, 9º, e 10, admitido seu uso para, em caráter complementar, confirmar dados e informações previamente coletados.

Art. 19. As pessoas de que trata o art. 1º devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no sítio do COAF, de acordo com as instruções ali definidas.

Art. 20. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 21. As pessoas de que trata o art. 1º, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Art. 22. De modo a aprimorar os controles de que trata esta Resolução, em especial o estabelecimento da política a que se refere o art. 2º, e para os fins referidos nos arts. 3º e 12, as pessoas de que trata o art. 1º devem acompanhar no sítio do COAF a divulgação de informações adicionais, bem como aquelas relativas às localidades de que tratam os incisos V e VI do art. 12.

Art. 23. As pessoas de que trata o art. 1º deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 24. Fica o Presidente do COAF autorizado a expedir instruções complementares para o cumprimento desta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor em 1.3.2013, quando ficarão revogadas a Resolução nº 13, de 30.9.2005, e a Resolução nº 20, de 29.8.2012.

*Brasília, 20 de dezembro de 2012.*

**ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES**

*Presidente*